



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 12^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**11/04/2012
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Jayme Campos
Vice-Presidente: Senador Casildo Maldaner**



Comissão de Assuntos Sociais

**12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/04/2012.**

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFS 51/2011 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPILY	19
2	PLC 92/2011 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	23
3	PLS 5/2003 (Tramita em conjunto com: PLS 200/2004 e PLS 314/2005) - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	30
4	PLS 718/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 169/2008, PLS 494/2009 e PLS 148/2011) - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	40
5	PLS 40/2009 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	87

6	PLS 498/2011 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	95
7	PLS 577/2011 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPILCY	128
8	PLC 53/2011 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	143
9	PLS 92/2003 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	163
10	PLS 97/2003 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	169
11	PLS 176/2003 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	174
12	PLS 512/2007 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	179
13	PLS 179/2008 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	190
14	PLS 369/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	206
15	PLS 552/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	215
16	PLS 553/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	225

(1)(2)(3)(5)(6)(7)(28)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

VICE-PRESIDENTE: Senador Casildo Maldaner

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(25)	CE (61) 3303-6390/6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/3303-6417

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)

Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303 - 6767 / 6768	1 Vital do Rêgo(PMDB)(13)(24)	PB (61) 3303-6747
Paulo Davim(PV)(8)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	2 Pedro Simon(PMDB)	RS (61) 3303-3232
Romero Jucá(PMDB)(9)(11)	RR (61) 3303-2111 a 2117	3 Lobão Filho(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Casildo Maldaner(PMDB)	SC (61) 3303-4206-07	4 Eduardo Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230
Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590	5 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
Lauro Antonio(PR)(21)(22)(23)	SE 3303-6204 a 3303-6210	6 Sérgio Petecão(PSD)(17)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084	7 Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6144 até 6151

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cícero Lucena(PSDB)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(16)(18)(20)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Cyro Miranda(PSDB)(14)(16)	GO (61) 3303-1962	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529
Jayne Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PR)

Mozarildo Cavalcanti(PTB)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
João Vicente Claudino(PTB)(4)(12)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Gim Argello(PTB)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303 - 6467/6470	3 Antonio Russo(PR)(26)(27)	MS 3303-1128 / 4844

(1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.

(3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS

(4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, da Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.

(8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).

(9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.

(10) Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jayme Campos e Casildo Maldaner, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

(11) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)

(12) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)

(13) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).

(14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

(15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

(16) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).

(17) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450/2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.

-
- (18) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).
- (19) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (20) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (21) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (22) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (23) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antônio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (24) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012).
- (25) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (26) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (27) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (28) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS, ÀS 09:00HS
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÁO
TELEFONE-SÉCRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 11 de abril de 2012
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

12ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PARTE ÚNICA:	Deliberativa
Local:	Sala Florestan Fernandes, Plenário nº 9, Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

- PARTE ÚNICA -

PAUTA

ITEM 1

OFICIO "S" Nº 51, DE 2011

- Não Terminativo -

Encaminhando, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.438, de 6 de julho de 2011, o relatório circunstanciado referente à gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de São Bernardo do Campo (SP), referente ao segundo trimestre de 2011.

Autoria: Secretário Gov. Mun. São Bernardo do Campo (SP)

Relatoria : Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pelo arquivamento do Ofício "S" nº 51, de 2011 e pela comunicação ao Autor do teor da decisão desta Comissão.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA.

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

Na Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a Carteira Nacional de Habilitação das pessoas portadoras de Diabetes Mellitus.

Autoria: Deputado Osmar Serraglio

Relatoria : Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2011.

Observações:

- Em 21.03.2012, a matéria é retirada de Pauta à pedido do Relator para reexame do Relatório;

- Em 29.03.2012, foi Recebido novo Relatório do Senador Armando Monteiro;

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, em Decisão Terminativa;
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2003

- Não Terminativo -

Dispõe sobre reajuste do valor do salário mínimo, a partir de maio de 2004, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento \(RQS / 2011\)](#)
[Avulso de requerimento \(RQS / 2011\)](#)

Na Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais
[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO COM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 200, DE 2004

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo estipulado no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:

Na Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO COM
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, DE 2005
- Não Terminativo -

Dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo estipulado no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria : Senador Cyro Miranda

Relatório: Pelo arquivamento do Projetos de Lei do Senado nºs 5, de 2003; 200, de 2004 e 314, de 2005, que tramitam em conjunto.

Observações:

- Em 1º.03.2012, a matéria é retirada de Pauta a pedido do Relator para reexame do Relatório;
- Em 20.03.2012, foi recebido novo Relatório do Senador Cyro Miranda;
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa;
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Na Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4
TRAMITAÇÃO CONJUNTA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, DE 2007
- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

Autoria: Senador Gerson Camata

Textos disponíveis:

[Legislação citada](#)

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)
[Relatório](#)

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Texto inicial](#)

[Voto em separado](#)

TRAMITA EM CONJUNTO COM PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2008

- Não Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicadoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO COM PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 494, DE 2009

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO COM PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, DE 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria : Senador Rodrigo Rollemberg (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad Hoc : Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, nos termos do Substitutivo que apresenta; e contrário aos Projetos de Lei do Senado nºs 169, de 2008; 494, de 2009 e 148, de 2011, que tramitam em conjunto.

Observações:

- Em 09.11.2011, o Senador Paulo Paim é designado Relator "ad hoc", em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg. Lido o Relatório, a matéria é retirada de Pauta;
- Em 21.03.2012, o Senador Paulo Paim apresenta novo Relatório;
- A matéria constou na Pauta da Reunião do dia 28.03.2012, sendo adiada a sua apreciação;
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE;
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

- [Avulso da matéria](#)
- [Texto inicial](#)
- [Legislação citada](#)
- [Quadro comparativo](#)
- [Avulso de requerimento](#)
- [Avulso de requerimento \(RQS / 2011\)](#)
- [Na Comissão de Assuntos Sociais](#)
- [Relatório](#)
- [Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, DE 2009

- Não Terminativo -

Cria incentivo fiscal no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para a manutenção do emprego e do valor da remuneração dos trabalhadores das empresas afetadas pela crise financeira internacional.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria : Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2009.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa;
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

- [Avulso do Projeto](#)
- [Texto inicial](#)
- [Na Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498, DE 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, em dobro, das despesas incorridas com a contratação de empregados com mais de cinquenta anos de idade, para fins de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria : Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2011.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa;
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

[Na Comissão de Assuntos Sociais](#)
[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 577, DE 2011 - Complementar

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de variação de vias públicas e logradouros.

Autoria: Senador Vicentinho Alves

Relatoria : Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2011 - Complementar.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

[Na Comissão de Assuntos Sociais](#)
[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso da espécie.

Autoria: Deputada Elcione Barbalho

Relatoria : Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011; pela aprovação parcial da Emenda nº 1, de autoria da Senadora Ana Rita, nos termos da Subemenda que apresenta; e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3, também de autoria da Senadora Ana Rita.

Observações:

- *Em 22.09.2011, foi aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA, Parecer Favorável ao Projeto;*

- *Na Reunião do dia 30.11.2011, durante a discussão da matéria, a Senadora Ana Rita oferece 3 (três) Emendas ao Projeto. A matéria é retirada de Pauta, a pedido da Relatora, para análise das Emendas;*

- *Em 08.03.2012, foi recebido novo Relatório da Senadora Vanessa Grazziotin;*

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Na Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2003

- Terminativo -

Concede estabilidade provisória no emprego aos trabalhadores e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria : Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pelo envio do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2003 à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, para que se pronuncie sobre a Juridicidade e Constitucionalidade da matéria.

Observações:

- A votação será *simbólica em virtude do voto do Relator.*

Textos disponíveis:

Na Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 2003

- Terminativo -

Altera o § 1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Dispõe sobre o adicional de periculosidade).

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria : Senador Humberto Costa

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2003.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

Na Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, DE 2003

- Terminativo -

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre indenização em caso de inobservância das normas trabalhistas.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria : Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2003.

Observações:

- A matéria constou nas Pautas das Reuniões dos dias 18 e 25 de maio de 2011, sendo adiada a sua apreciação;
- Em 1º.06.2011, a matéria foi retirada de Pauta a pedido do Autor;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 512, DE 2007

- Terminativo -

Acrescenta parágrafo ao art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria : Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 2008

- Terminativo -

Cria o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica.

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi

Relatoria : Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2008, bem como pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4-CE.

Observações:

- Em 25.08.2009, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer favorável ao Projetos, com as Emendas nºs 1 a 4-CE;

- Em 17.03.2010, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ aprovou Parecer favorável ao Projeto;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Relatório](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2011

- Terminativo -

Altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias do trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria : Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria constou na Pauta da Reunião do dia 28.03.2012, sendo adiada a sua apreciação;
- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 552, DE 2011

- Terminativo -

"Altera o art. 136 da 'Consolidação das Leis do Trabalho', aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família."

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria : Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- Em 14.03.2012, a matéria é retirada de Pauta a pedido do Relator para reexame do Relatório;
- Em 21.03.2012, foi recebido novo Relatório do Senador Paulo Paim;
- A matéria constou na Pauta da Reunião do dia 28.03.2012, sendo adiada a sua apreciação;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 553, DE 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder aos portadores de xeroderma pigmentoso a isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria : Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2011.

Observações:

- Em 24.11.2011, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH aprovou Parecer favorável ao PLS nº 553, de 2011;
- A matéria constou na Pauta da Reunião do dia 28.03.2012, sendo adiada a sua apreciação;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Na Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

1



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Ofício “S” nº 51, de 2011 (Ofício nº 2-0498, de 5 de agosto de 2011, na origem), do Secretário de Governo do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, que encaminha ao Senado Federal o relatório circunstanciado referente à gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito daquele Município, referente ao segundo trimestre de 2011.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Ofício “S” nº 51, de 2011 (Ofício nº 2-0498, de 5 de agosto de 2011, na origem), do Secretário de Governo do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, que encaminha relatório circunstanciado referente à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito daquele Município, referente ao segundo trimestre de 2011.

O ofício encaminhado pelo Secretário de Governo é acompanhado de extensa documentação relativa às atividades de gestão do SUS no Município, complementada por gráficos, tabelas e fotografias pertinentes.

O envio da matéria à apreciação do Senado Federal foi fundamentado no art. 12 da Lei nº 12.438, de 6 de julho de 2011, que *altera a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e dá outras providências, para que a prestação de contas dos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS ao Poder Legislativo estenda-se à esfera federal de governo.*

A matéria foi distribuída à apreciação da CAS e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para deliberar sobre matérias relativas à saúde está consignada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não obstante, o envio do referido ofício a esta Casa Legislativa está apoiado em interpretação equivocada das normas legais relativas à prestação de contas da gestão do SUS.

Diferentemente do que informa o Secretário de Governo do Município de São Bernardo do Campo, Sr. Maurício Soares de Almeida, o assunto não é regido pelo art. 12 da Lei nº 12.438, de 2011, que contém apenas dois artigos, mas pelo art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993, com a redação dada por aquele diploma legal.

Com efeito, a redação original do dispositivo dispunha que os gestores municipais e estaduais do SUS deveriam apresentar, trimestralmente, o relatório circunstanciado de sua atuação no período aos respectivos conselhos de saúde e ao órgão do Poder Legislativo. Dessa forma, o gestor municipal apresentaria seus relatórios à câmara de vereadores e o gestor estadual, à assembleia legislativa.

Inconformado com a diferença de tratamento conferido ao gestor nacional do SUS – que era isento da obrigação de apresentar o relatório – e ciente da relevância do papel fiscalizador do Congresso Nacional, o Senador Tião Viana apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 71, de 2003, com o intuito de estender a regra à esfera federal. O mérito inquestionável da proposição pode ser atestado pelo fato de ter sido aprovada por esta Casa e pela Câmara dos Deputados sem qualquer alteração, sendo sancionada pela Presidente Dilma Rousseff e convertida na Lei nº 12.438, de 2011.

Com a nova redação do art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993, o Ministro da Saúde deverá apresentar, a cada trimestre, relatório de sua gestão ao Conselho Nacional de Saúde e, em audiência pública,



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

às duas Casas do Congresso Nacional.

Essa foi a inovação jurídica implementada pela Lei nº 12.438, de 2011.

Não há, no texto legal, qualquer menção ao suposto papel do Congresso Nacional como órgão fiscalizador da gestão do SUS pelos Estados e Municípios brasileiros. Ademais, qualquer interpretação legal nesse sentido estaria eivada de inconstitucionalidade, por violação do pacto federativo, pois o Poder Legislativo Federal estaria usurpando, dos poderes legislativos dos demais entes federados, sua competência constitucional de fiscalização.

Destarte, é a Câmara de Vereadores de São Bernardo do Campo, e não o Senado Federal, que tem a prerrogativa de deliberar sobre o conteúdo da documentação ora submetida à apreciação da CAS.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pelo **arquivamento** do Ofício “S” nº 51, de 2011, e pela comunicação ao autor do teor da decisão desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.578, de 2001, na origem), do Deputado Osmar Serraglio, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a Carteira Nacional de Habilitação das pessoas portadoras de Diabetes Mellitus”.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.578, de 2001, na Casa de origem), de autoria do Deputado Osmar Serraglio, altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para determinar que a denominação “Diabético” seja informada na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor portador de diabetes mellitus. Para isso, acrescenta parágrafo com essa determinação ao artigo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que dispõe sobre o documento de habilitação (art. 159).

A proposição é justificada como medida relevante para o atendimento médico – em especial o de urgência – dos portadores de diabetes, tanto na condição de condutores de veículos como em outros contextos, uma vez que o diabetes é uma condição de saúde de elevada prevalência em nosso meio e a CNH constitui um documento de identificação com fé pública e largamente utilizado como tal.

Depois de analisado por esta Comissão, o projeto deverá ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o projeto sob



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

o ângulo da proteção da saúde.

Nesse sentido, e apesar de reconhecer como honrosa a proposição do Deputado Osmar Serraglio, entendemos que a proposição não favorece a defesa dos interesses dos pacientes com diabetes.

Com efeito, como o objetivo da proposição é identificar o diabético, de modo a possibilitar o devido socorro médico em casos de acidente de trânsito, não há necessidade de qualquer anotação na Carteira Nacional de Habilitação, sendo suficiente o cartão de identificação do portador da doença.

Não só portadores de diabetes têm necessidade de atendimentos médicos especiais: dezenas de outros doentes crônicos necessitam cuidados adequados a sua condição. Dessa forma, a proposição ofende o princípio da isonomia, já que discrimina o grupo de pessoas com diabetes, apartando-as das demais portadoras de doenças que exigem cuidados especiais.

Resta igualmente ferido o princípio constitucional que resguarda a intimidade, já que a pessoa tem o direito de não deixar que certos aspectos de sua vida – incluídas aqui as condições de saúde e doença – se tornem públicos ou cheguem ao conhecimento de terceiros.

Além do exposto, corre-se ainda o risco de efeitos indesejáveis, como o de dificultar o ingresso ou a manutenção no mercado de trabalho, em virtude de utilização da carteira de habilitação para identificar o portador de diabetes.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 92, DE 2011

(nº 5.578/2001, na Casa de origem, do Deputado Osmar Serraglio)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a Carteira Nacional de Habilitação das pessoas portadoras de Diabetes Mellitus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, mediante acréscimo do § 12 ao art. 159, para dispor sobre a Carteira Nacional de Habilitação das pessoas portadoras de Diabetes Mellitus.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 159.

.....

§ 12. Na Carteira Nacional de Habilitação das pessoas portadoras de Diabetes Mellitus deve constar a denominação "Diabético"." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.578, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a Carteira Nacional de Habilitação das pessoas portadoras de Diabetes Mellitus:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mediante o acréscimo do § 12 no art. 159, para dispor sobre a Carteira Nacional de Habilitação das pessoas portadoras de *Diabetes Mellitus*.

Art. 2º Fica acrescido no art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2001, o seguinte § 12:

"Art. 159.....

".....

" § 12 Na Carteira Nacional de Habilitação das pessoas portadoras de *Diabetes Mellitus* deve constar a denominação Diabético." (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH - além de ter fé pública, equivale a documento de identidade em todo o território nacional.

Com esses atributos o documento referido passou a ser utilizado divulgando informações preciosas para a ação de socorro médico em casos de acidentes de trânsito. Assim, constam atualmente na CNH campos relativos à doação de órgãos e tecidos e a definição do grupo sanguíneo e fator RH.

O *Diabetes Mellitus* é uma enfermidade de caráter hereditário, até o momento sem cura, que apresenta na sociedade moderna um quadro de crescimento de casos. A doença pode acometer o indivíduo em qualquer fase de sua vida, o que determina a indicação de terapêutica específica. Assim, a pessoa portadora de *Diabetes* pode depender de medicação injetável diária, a que se denomina insulina-dependente, de medicação oral associada a

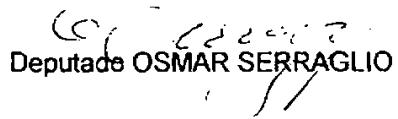
dieta ou somente de dieta. No contexto do problema, o diabético insulino-dependente pode ser acometido de crises de hipo ou de hiperglicemia, que alteram o comportamento do enfermo e demandam ajuda médica iminente.

Desse modo, a indicação da enfermidade na CNH do portador de Diabetes apresenta grande importância, independente do mesmo envolver-se ou não em acidente de trânsito, como apoio fundamental ao atendimento médico ambulatorial. Essa informação pode salvaguardar a vida do paciente, sendo decisiva como indicação à adoção de procedimentos médicos adequados.

Considerando o número elevado de diabéticos no Brasil e o significado profilático e de responsabilidade de que se reveste a medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Registrarmos que este projeto nos foi sugerido pelo cidadão de Umuarama – PR., Sr. José Roberto Siqueira Lopes de Castro.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001.


Deputado OSMAR SERRAGLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, concreta fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Às Comissões de Assuntos Sociais e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, em 07/10/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15300/2011

3

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2003, que *dispõe sobre reajuste do valor do salário mínimo, a partir de maio de 2004, e dá outras providências*, o Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2004, que *dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo estipulado no art. 7º, IV, da Constituição Federal*, e o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2005, que *dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo estipulado no art. 7º, IV, da Constituição Federal*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo, a partir de maio de 2004, e dá outras providências, entre as quais a de conceder o mesmo reajuste a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social.

Por meio do Requerimento nº 415, de 2011, foi determinado que passassem a tramitar em conjunto com o PLS nº 5, de 2003, os PLS nº 200, de 2004, e nº 314, de 2005, ambos também de autoria do Senador Paulo Paim, retornando todas essas matérias à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e, em seguida, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

O PLS nº 200, de 2004, traz também regra permanente para o reajuste anual do salário mínimo, fixando, além da reconstituição monetária, aumento adicional correspondente ao dobro da variação real positiva do Produto Interno Bruto - PIB.

Por fim, o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2005, que institui uma política de reajuste para o valor do salário mínimo e para os benefícios mantidos

pela Previdência Social, propõe uma correção inicial do salário mínimo que vigoraria a partir de 1º de maio de 2006. Ademais, a partir de 1º de maio de 2007, o salário mínimo e os benefícios previdenciários deveriam passar a observar critérios de reajuste automático que preservem seus valores reais. Para o salário mínimo, prevê-se, além disso, a garantia de concessão de aumento adicional equivalente ao dobro da variação real positiva do PIB verificada no ano anterior. Em caso de variação nula ou negativa, não cabe a concessão de incremento real, apenas o reajuste monetário.

Não foram apresentadas emendas aos referidos projetos de lei.

II – ANÁLISE

Todos os projetos são semelhantes, pertinentes e de elevado alcance social, pois visam proteger o poder de compra do salário mínimo e, por conseguinte, a renda do trabalhador mais carente.

Há que se considerar o incremento na demanda agregada decorrente da elevação do salário mínimo, o que provoca crescimento econômico.

Concordamos com as iniciativas em análise, pois tratam o salário mínimo como instrumento de inclusão social no bojo de uma ótica redistributiva. Além disso, as proposições preocupam-se em estabelecer critério permanente de reajuste do piso nacional, retirando a margem aleatória dos aumentos.

No entanto, não compartilhamos com o fato de que o formato do reajuste deva ser estendido a todos os benefícios de aposentadoria. Reajuste do salário mínimo é política de trabalho e renda, e não política previdenciária.

Ademais, uma possível inclusão de um dispositivo dessa natureza poderia colocar em xeque a Previdência, já com sérios problemas de equilíbrio financeiro. Não há cálculo atuarial que dê suporte para a defesa de aumentos reais para benefícios previdenciários nos mesmos patamares que o salário mínimo, salvo, por determinação constitucional, para o piso dos benefícios.

Não obstante concordemos com o âmago das propostas relativas à correção do salário mínimo, entendemos que os seus objetivos já foram atendidos com a publicação da Lei nº 12.382, de 2011, que estabelece a atualização dos valores desse salário, considerando a inflação passada e a variação do PIB de dois

anos atrás.

III – VOTO

Ante o exposto, conforme o inciso III do art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal, somos pelo arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nº 5, de 2003, nº 200, de 2004, e nº 314, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2003

Dispõe sobre reajuste do valor do salário mínimo, a partir de maio de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, o salário mínimo será reajustado pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna/FGV) dos últimos doze meses, acrescido de R\$0,20 por hora.

§ 1º O acréscimo de R\$0,20/hora disposto no caput deste artigo repetir-se-á, anualmente, em todo 1º de maio, até que o salário mínimo alcance o que determina o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 2º O valor mensal do salário mínimo estabelecido nesta lei será utilizado para fins de pagamento dos benefícios da Previdência Social.

§ 3º Todos os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados utilizando-se o disposto no caput e parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O valor real do salário mínimo tem sofrido forte queda ao longo da história. Isto vem ocorrendo devido ao patamar inflacionário, das legislações de correção salarial, das orientações políticas dos governos, entre outros motivos. Para se ter uma idéia, o valor inicial do salário mínimo, instituído em 1940, segundo a média anual, corresponderia hoje a R\$661,00. Atualmente, o valor médio do salário mínimo representa 29,66% do valor médio do salário mínimo instituído em 1940, e 17,5% do salário mínimo calculado pelo Dieese todo mês, necessário

para cobrir o custo de vida e cumprir o que preceitua o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que, em março 2002, equivalia a R\$1.091,21.

Segundo os dados da última PNAD – Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar –, de 1999, 14,7 milhões de trabalhadores ocupados ganham até um salário mínimo, o que corresponde a 24,4% do total de 60,5 milhões de ocupados.

A importância do salário mínimo torna-se ainda mais evidente, quando analisada sob a ótica da distribuição dos ocupados. segundo a posição destes frente ao percentual de ocupação. Isto porque o peso da faixa dos que ganham até um salário mínimo é expressiva, quando considera-se os trabalhadores com inserção vulnerável no mercado de trabalho. Citemos o caso dos trabalhadores domésticos, dentre os quais 66,5% recebem até um mínimo, seguidos por 39,9% dos trabalhadores sem carteira assinada, e 31,7% dos trabalhadores por conta própria.

No âmbito da Previdência Social, em 2002, 65,9% dos benefícios pagos pela Previdência Social equivalem a um salário mínimo, ou seja, 13,9 milhões de beneficiários vivem com base no referido salário.

O salário mínimo é a principal referência do mercado de trabalho, estima-se que seu aumento aquecerá a economia, mediante o aumento do consumo, melhorando a vida de milhões de brasileiros, sem contar como mecanismo de distribuição de renda.

Este projeto visa o reajuste anual do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela Previdência Social através do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 2004, acrescido de um "plus" de R\$0,20 a hora. A adoção do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Inter-

na) da FGV baseia-se no fato de que este índice representou, durante muitos anos, a inflação oficial do Brasil. O IGP é o principal índice utilizado para reajuste de preços de contratos e no estudo de valorização e desvalorização patrimonial ao longo do tempo, e por ser o melhor índice que reflete a perda do poder aquisitivo da população.

No que tange ao reajuste dos benefícios da Previdência Social, desde 1996, o INSS utilizava o IGP-DI para reajustar os mesmos, entretanto, em junho de 1997, o IGP-DI apurado para o reajuste dos benefícios foi de 9,96%, o INSS repassou apenas 7,76%. Em 1999, o índice foi de 7,91%, o INSS repassou 4,61%, em 2000, o índice foi de 14,19%, o INSS repassou apenas 5,72%, e maior perda apresentada entre 1996 e 2002. Em 2001, o índice foi de 10,91% e o INSS repassou 7,66% e em 2002, o INSS repassou integralmente o IGP-DI.

Essa diferença entre o IGP-DI e o percentual efetivamente reajustado pelo INSS acarretou numa perda de aproximadamente 17,2% sobre os benefícios mantidos pela Previdência Social, prejudicando em especial os aposentados e os pensionistas.

O incremento de R\$0,20 a hora, uma vez por ano, não representa o ideal, mas é o início de uma política de recuperação do valor do salário mínimo e de todos os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Dado o elevado alcance social desta proposta, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2003. –
Senador Paulo Palim, PT/RS.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

(As Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19-02-2003



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 314, DE 2005

Dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo estipulado no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2006, após a aplicação dos percentuais de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a título de reajuste, e de 26,51% (vinte e seis inteiros e cinqüenta e um centésimos por cento), a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 400,40 (quatrocentos reais e quarenta centavos).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 13,35 (treze reais e trinta e cinco centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos).

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2007, o valor do salário mínimo observará critérios de reajuste que preservem o seu valor real, sendo-lhe também garantido a concessão de aumento adicional.

§ 1º O aumento adicional estipulado no *caput* corresponderá ao dobro da variação real positiva do Produto Interno Bruto (PIB) verificada no ano imediatamente anterior.

§ 2º Em caso de variação nula ou negativa do PIB, não será concedido o aumento adicional.

§ 3º É assegurado aos benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo reajuste estipulado no *caput*, e art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o baixo valor atual do salário mínimo. Mas todos os anos a discussão é a mesma: aumento do salário mínimo versus equilíbrio fiscal. Ou seja, o salário mínimo, ao constituir o piso dos benefícios do INSS, representa hoje variável-chave para ocorrência ou não de equilíbrio do sistema previdenciário. Isso, porque quase 70% dos benefícios previdenciários equivalem ao salário mínimo. Resultado: a correção do piso nacional de salários fica sempre muito aquém do desejado.

Com efeito, a política de salário mínimo, em anos recentes, tem sido refém de uma contradição crucial. Por um lado, a estratégia de conferir ganhos reais ao poder de compra do salário mínimo, com o objetivo de melhorar a distribuição de renda e reduzir a pobreza, implica aumento do déficit público. Por outro, a estratégia de apenas preservar o valor real, com vistas a não prejudicar o controle das finanças do Estado, implica prescindir de uma política ativa de salário mínimo como instrumento de redistribuição de renda e redução da pobreza.

Como sair do impasse sem prejudicar os aposentados e pensionistas e os trabalhadores ativos que percebem menores remunerações? O simples rompimento da vinculação entre salário mínimo e previdência social iria contra o interesse de milhões de idosos e pensionistas, na medida em que poderia implicar na defasagem do valor real dos benefícios ao longo do tempo. Ao mesmo tempo, deve-se considerar que, sendo a previdência um seguro social de caráter contributivo, o benefício deve ser proporcional ao aporte de contribuições recolhidas pelo segurado. Assim, a concessão de aumento real para os benefícios só poderia ocorrer se precedida de elevação real de suas contribuições pretéritas. Como isso não ocorre, fica evidente a incorreção da atual sistemática.

A presente proposição visa dar uma resposta à indagação anterior. Constitui uma política de salário mínimo que possibilita a concessão de aumentos reais aos salários dos trabalhadores ativos sem prejudicar os idosos e pensionistas e sem comprometer o equilíbrio financeiro da previdência social. A idéia é manter o vínculo entre previdência e salário mínimo e garantir a este último o reajustamento anual, de forma a preservar, permanentemente, seu valor real. Com isso, fica também garantida a atualização automática dos valores mínimos dos benefícios previdenciários.

Ademais, além da garantia de correção anual, é objeto de uma política de aumentos reais gradativos correspondentes ao dobro da variação real do PIB verificada no ano anterior. Tal política, vale sublinhar, não representa a concessão de aumentos anuais expressivos. Além disso, é absolutamente compatível com o desempenho da economia brasileira e, consequentemente, com as possibilidades econômicas do país.

Em vista dessas considerações, fica claro o alcance social do projeto de lei ora oferecido à apreciação dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2005



Senador PAULINHO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal em 09/09/2005

4

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as matérias, que tramitam em conjunto, referentes aos Projetos de Lei do Senado nº 718, de 2007, de autoria do Gerson Camata, que *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário;* nº 169, de 2008, de autoria do senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem;* nº 494, de 2009, de autoria do senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes;* e nº 148, de 2011, de autoria do senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Assuntos Sociais, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, nº 169, de 2008, nº 494, de 2009, e nº 148, de 2011, que tramitam em conjunto, por força da aprovação do Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador EDUARDO SUPILCY.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, de autoria do Senador GERSON CAMATA, altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

O art. 1º da Proposição acrescenta ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, os arts. 3º-A e 3º-B.

Nos termos do *caput* do art. 3º-A, fica estabelecido que os adquirentes de produtos de uso veterinário deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

O § 1º do art. 3º-A prescreve que será facultada a devolução da embalagem em até seis meses após o término do prazo de validade se, ao término do prazo de que trata o *caput* do referido artigo, remanescer produto na embalagem ainda no seu prazo de validade.

Por força do disposto no § 2º do art. 3º-A, quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, em se tratando de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

O § 3º do art. 3º-A determina que as empresas produtoras e comerciantes de medicamentos de uso veterinário são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados ou comercializados, após a devolução pelos adquirentes, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou destruição, obedecidas as normas e instruções do órgão registrador e dos órgãos sanitário-ambientais competentes.

Pelo disposto no art. 3º-B, aquele que, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço ou der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos de uso veterinário estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

De autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, o PLS nº 169, de 2008, nos termos do seu art. 1º, busca isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos

químicos, de fabricação em países integrantes do MERCOSUL, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

O art. 2º da proposição prevê os eventos que promovem a nulidade da isenção prescrita, se ocorridos antes do decurso de três anos da sua aquisição

O art. 3º dispõe sobre as restrições à concessão da isenção e os requisitos de identificação dos bens e produtos que especifica.

O art. 4º do PLS objetiva assegurar a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção.

Nos termos do art. 5º do PLS nº 169, de 2008, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias da publicação da Lei resultante.

O PLS nº 494, de 2009, também da autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, é constituído por oito artigos. O art. 1º explicita tratar-se de uma Lei que dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.

O art. 2º estatui que, no processo de licitação dos contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes deverão estabelecer preferência aos prestadores de serviço que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 3º altera o art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, acrescendo-lhe parágrafo único. O acréscimo visa a impor aos municípios com mais de 200 mil habitantes a obrigação de considerar, principalmente, os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários, ao

estabelecerem contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O art. 4º faz com que o art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, que detalha os requisitos mínimos para planos que envolvem a prestação de serviços públicos de saneamento básico, passe a vigorar acrescido de mais um parágrafo. O novo dispositivo impõe que, para os municípios com mais de 200 mil habitantes, o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deva prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 5º acresce parágrafo ao art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que impõe que a prestação dos serviços de saneamento básico deva atender a requisitos mínimos de qualidade, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais. O novo parágrafo estatui que a autoridade ambiental competente deva estabelecer metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.

Ainda promovendo alterações na Lei nº 11.445, de 2007, mais especificamente no *caput* do art. 48, no qual são discriminadas as diretrizes que a União deve observar no estabelecimento de sua política de saneamento básico, a proposição acresce inciso à Lei. Desse modo, o art. 6º da proposição visa a incentivar a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.

O art. 7º do PLS nº 494, de 2009, faz com que o inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que trata da comercialização de energia elétrica, passe a vigorar acrescido de alínea *d*, cuja função é incluir os aterros sanitários entre fontes das quais a energia elétrica provém. Trata-se, nesse caso, da energia destinada ao atendimento do mercado pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Finalmente, o PLS nº 148, de 2011, do Senador CYRO MIRANDA, que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, pretende disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário, nos termos do art. 1º, que modifica o art. 3º da referida Lei.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Assuntos Sociais

(CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Serviços de Infraestrutura (CI), seguindo à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde serão apreciados em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, os temas trazidos a exame pelas propostas em foco, que tramitam em conjunto nesta Casa, fazem parte do rol de assuntos sobre os quais cabe manifestação da Comissão de Assuntos Sociais.

Cabe, inicialmente, registrar que, em razão da tramitação anterior ao apensamento das matérias, da emissão de relatórios acerca dos conteúdos ora conjuntamente apreciados e da estruturação temática estabelecida, faremos uso literal das análises elaboradas, no que considerarmos pertinente.

Entendemos que as proposições se mostram oportunas pelo elevado mérito que trazem em seus respectivos conteúdos, conforme expressamos nas razões apresentadas a seguir.

No que tange ao PLS nº 718, de 2007, observamos que a Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, estabeleceu a obrigatoriedade de devolução, pelos usuários, das embalagens de agrotóxicos vazias aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos, objetivando mitigar os riscos que esses produtos representam à saúde da população e ao meio ambiente.

Analogamente, os produtos de uso veterinário oferecem riscos semelhantes à saúde da população e ao meio ambiente, não havendo razão para tratamento diferenciado. Assim, a iniciativa em pauta supre convenientemente a lacuna existente na regulamentação do descarte de embalagens vazias de produtos de uso veterinário, aplicando uma solução já experimentada, com sucesso, na destinação das embalagens de agrotóxicos.

Entretanto, observamos algumas imperfeições no texto do Projeto que mereceram atenção e nos levaram a apresentar correções.

A primeira correção necessária é a supressão da vírgula na referência, contida no *caput* do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

Encontramos a segunda inconsistência no texto do § 2º do art. 3º-A, que faz referência ao § 2º quando o correto seria fazer referência ao *caput* do art. 3º-A.

A terceira alteração realiza-se sobre o conteúdo do § 2º do art. 3º-A e visa promover a responsabilização de forma similar entre os fabricantes nacionais e estrangeiros.

Outras duas alterações têm por objetivo corrigir imprecisões no *caput* e no § 3º do art. 3º-A do Projeto, que devem fazer menção ao adquirente de produtos de uso veterinário, uma vez que o termo “usuário” pode ser associado inadequadamente aos animais nos quais os produtos são usados. Além disso, é necessário dar nova redação ao *caput* do art. 3º-A com o objetivo de eximir do nível de controle e fiscalização sugerido na Proposição os produtos de baixo risco à saúde dos animais, das pessoas e ao meio ambiente, como xampus, por exemplo. Pela mesma razão, apresenta-se nova redação para o § 3º do art. 3º-A.

A alteração promovida no art. 3º-B tem por fim evitar redefinir penalidades já previstas na legislação. Finalmente, com a redação do novo art. 3º-C, concede-se o prazo de ajustamento operacional para os estabelecimentos comerciais atenderem às novas exigências.

Quanto ao PLS nº 169, de 2008, as medidas propostas têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem e seus benefícios sobre o meio ambiente. Ainda quanto ao mérito, a atividade de reciclagem oferece um grande potencial para a geração de emprego e renda, além de contribuir para a maior racionalidade no uso dos recursos naturais, renováveis e não-renováveis.

Em relação ao PLS nº 494, de 2009, que objetiva dar melhor e mais adequada destinação aos rejeitos causadores de graves problemas ambientais nas médias e grandes cidades brasileiras, além de inovar e contribuir para o aprimoramento do marco regulatório do setor elétrico brasileiro, apresentamos também alguns ajustes, ditados principalmente pelo aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Suprimimos, de início, os dois primeiros artigos do PLS nº 494, de 2009. No caso do art. 1º, por tratar-se de mera repetição de sua ementa. No caso do art. 2º, por conta do disposto no art. 3º que, de modo mais objetivo, cumpre a mesma função do dispositivo que o antecede.

É importante lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, entre outras providências, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Em seu art. 12, são discriminados os requisitos que devem ser prioritariamente considerados nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, por meio de redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Portanto, o art. 3º do PLS nº 494, de 2009, atende à boa técnica legislativa, na medida em que acrescenta ao dispositivo em questão parágrafo que cumpre, adequadamente, sua função. Mais ainda, conforme assinalado, o art. 3º torna dispensável a presença dos dois artigos anteriores da proposição.

Assim, com evidentes ganhos de concisão e clareza, a proposição pode ter como art. 1º a alteração proposta para o art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único proposto.

Por seu turno, o texto do art. 5º do PLS, ao estatuir que a autoridade ambiental competente deva estabelecer metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários, se vale de termos pouco precisos, não especificando a diferença entre as expressões “lixões” e “aterros sanitários”, o que não o credencia como comando embasado pela boa técnica legislativa.

Cabe, ainda, assinalar que o *caput* do art. 6º da proposição faz referência ao acréscimo de “inciso XI” ao *caput* do art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007, quando o correto seria fazer menção ao “inciso XII”, como corretamente grafado, em seguida, no próprio texto do PLS. Além disso, é recomendável a alteração da expressão “incentivar a adoção”, trocando-a por “incentivo à adoção”, uma vez que essa é a forma com que os incisos anteriores do art. 6º estão dispostos no texto da Lei.

Registre-se que o art. 7º da proposição inclui alínea *d* ao § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004. Após o início de sua tramitação, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, veio a acrescentar uma alínea *d* ao mesmo §. Em face dessa alteração, é necessário atualizar a proposição, renumerando para inciso *e* o item a ser acrescentado.

Quanto à matéria objeto do PLS nº 148, de 2011, não se processa qualquer reparo, incorporando-se seu conteúdo na redação do art. 12 do Substitutivo que se faz necessário. Quanto ao mérito da proposição, é suficiente considerarmos que a maioria das pessoas atualmente descarta os resíduos de medicamentos juntamente com o lixo doméstico, ou na pia, ou no vaso sanitário, conforme pesquisa recente, com potencial prejuízo ao meio ambiente. A proposição, que aponta uma solução para o problema por meio da adoção da logística reversa, conta com nosso irrestrito apoio.

Finalmente, atendendo às disposições regimentais relativas à prioridade das proposições originadas no Senado Federal, aprovamos, na forma de substitutivo, o Projeto de Lei mais antigo e rejeitamos os demais, por serem mais recentes.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado **nº 718, de 2007**, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado **nº 169, de 2008, nº 494, de 2009, e nº 148, de 2011**, na forma do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, DE 2007 (Substitutivo)

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário; dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes e concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicadoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem; e altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário

e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A. Os adquirentes de produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo e sejam considerados perigosos, conforme regulamentação e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá dar destinação às embalagens primárias vazias, de acordo com as instruções contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bula, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o *caput*, o produto ainda não tiver sido totalmente utilizado e estiver dentro do prazo de validade, o adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia no prazo de até 6 (seis) meses após o término do seu prazo de validade.

§ 2º Os produtores, os distribuidores e as revendas/varejistas também terão responsabilidades e competências no processo de devolução das embalagens de que trata o *caput*. (NR)”

“Art. 3º-B. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às penalidades previstas em Lei. (NR)”

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.

Parágrafo único. Para os contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes considerarão principalmente os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos

aterros sanitários.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19.

.....
§ 9º Para os municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes, o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 4º O art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o atual parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 43.....

.....
§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 48.....

.....
XII – incentivo a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.” (NR)

Art. 6º O inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“Art. 2º.

.....
§ 8º

.....
II -

e) aterros sanitários.

” (NR)

Art. 7º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do MERCOSUL, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

Art. 8º A isenção de que trata o art. 7º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuênciam do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 7º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

III – a descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção para veículos, máquinas e equipamentos, de que trata a presente Lei, só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 9º. O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto os aspectos quantitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

Art. 10. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção de que trata o art. 8º.

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de 60 (sessenta) dias de publicação desta Lei.

Art. 12. O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

VII – medicamentos de uso humano ou de uso veterinário e embalagens.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

....” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata o art. 7º produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 11.

13

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 718, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro, de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes Arts. 3º-A e 3º-B:

"Art. 3º-A Os usuários de produtos de uso veterinário deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o *caput*, permanecer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem em até 6 meses após o término do prazo de validade.

§ 2º Quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

§ 3º As empresas produtoras e comerciantes de medicamentos de uso veterinário, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados ou comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou destruição, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrador e sanitário-ambientais competentes. (NR)”

“Art. 3º-B Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos de uso veterinário, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

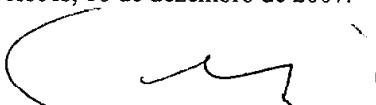
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, modificou a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para estabelecer a obrigatoriedade de devolução das embalagens de agrotóxicos vazias, pelos usuários, aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos. As empresas produtoras e comerciantes de agrotóxicos devem estar estruturadas adequadamente para as operações de recebimento, recolhimento e destinação final de embalagens de agrotóxicos vazias. No entanto, tal legislação aplica-se apenas a agrotóxicos, ou seja, insumos utilizados na agricultura, como inseticidas, fungicidas e herbicidas, não se aplicando aos produtos de uso veterinários.

Entendo que os produtos de uso veterinário oferecem risco ao produtor rural e ao meio ambiente, tanto quanto os agrotóxicos. Não há motivos para que haja tratamento diferenciado às embalagens desses tipos de produtos. Dessa forma, apresento o presente Projeto de Lei, para suprir o vácuo legal existente na regulamentação do descarte de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

Procurei, no Projeto de Lei, seguir a mesma regulamentação aplicável aos agrotóxicos, de forma a reproduzir, para os produtos de uso veterinário, o modelo que já vem funcionando com sucesso há mais de cinco anos para as embalagens de agrotóxicos. Assim, conto com o apoio dos nobres colegas a esta iniciativa em prol da saúde do produtor rural e da preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007.



Senador GERSON CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 467, de 13 DE FEVEREIRO DE 1969

Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º - É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional.

Parágrafo único - Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 2º - A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.

Art. 3º - Todos os produtos de uso veterinário, elaborado no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento.

§ 1º - A licença que habilitará ao funcionamento do estabelecimento será renovada anualmente.

§ 2º - A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário, elaborados no País, será válido 10 (dez) anos.

§ 3º - A licença para comercialização de produtos de uso veterinário, importarão parcial ou totalmente, terá validade máxima de 3 (três) anos, podendo ser renovada para os casos da exceção previstas no Art. 4º deste Decreto-Lei.

§ 4º - Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da entrada do pedido de registro ou da renovação da licença do produto no órgão Central competente, quando este não houver se manifestado, será imediatamente emitida licença provisória válida por 1 (um) ano, salvo os casos especiais definidos na regulamentação do presente Decreto-Lei.

Art. 4º - Os produtos definidos no Art. 1º, parágrafo único, parcial ou totalmente importados, deverão ser integralmente elaborados no país, dentro do prazo de 3 (três) anos, exceto devidamente comprovada a impossibilidade de sua fabricação no território nacional, através da entidade de Classe da Indústria Veterinária.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo será contado, a partir da data da publicação deste Decreto-Lei, para os produtos já licenciados e da data do respectivo licenciamento, para aqueles que, nas mesmas condições, venham a ser comercializados.

Art. 5º - Pela execução dos serviços de fiscalização previsto neste Decreto-Lei, serão cobrados as seguintes taxas:

a) de licenciamento anual dos estabelecimentos que importem, fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário até 10 (dez) produtos - um salário mínimo do maior valor vigente no País, e, acima, dois salários mínimos;

b) de licença para comercialização de cada produto meio a dois salários mínimos do maior valor vigente no País, de acordo com a natureza e as características de cada produto e de conformidade com o que estabelecer a regulamentação do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos oficiais, cooperativas e sindicatos rurais, ficam isentos do pagamento das taxas referidas neste artigo.

Art. 6º - As infrações ao presente Decreto-Lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas a penas de advertências, ou multas correspondentes ao valor de 1 (hum) a 3 (três) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, dobrados sucessivamente nas reincidências até 3 (três) vezes, sem prejuízo, quando for o caso, de cancelamento do registro do produto ou da cassação do registro do estabelecimento, além das sanções penais cabíveis.

Art. 7º - Das multas e demais penalidades, aplicadas pelo órgão incumbido da execução deste Decreto-Lei, caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e recurso dentro de igual período, subsequente, ao Senhor Ministro da Agricultura, ressalvado o recurso ao Poder Judiciário, se cabível.

Art. 8º - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.

Art. 9º - É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador, e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.

Art.10º - Fica criada, no Ministério da Agricultura, subordinada ao Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a Comissão de Biofarmácia Veterinária, que terá a sua organização e atribuições definidas na regulamentação do presente Decreto-Lei.

Art.11º - Compete ao Ministério da Agricultura, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a execução do presente Decreto-Lei, bem como da respectiva regulamentação.

Art.12º - O presente Decreto-Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogados as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A.COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

(Publicado no Diário Oficial de 14/02/69)

LEI Nº 9.974, DE 6 DE JUNHO DE 2000.**Mensagem de Veto**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º."

"I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;" (NR)

"....."

"§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes." (NR)

"§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente." (AC)

"§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante definí-la." (AC)

"§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas." (AC)

"§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes." (AC)

"§. 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente." (AC)

Art. 2º O *caput* e a alínea *d* do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:" (NR)

"....."

II -

....."

"d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;" (NR)

"....."

Art. 3º A Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12A:

"Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização." (AC)

"I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;" (AC)

"II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I." (AC)

Art. 4º O *caput* e as alíneas *b*, *c* e *e* do art. 14 da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:" (NR)

"....."

"b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)

"c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;" (NR)

"....."

"e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;" (NR)

"....."

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa."(NR)

Art. 6º O art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 19."

"Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei." (AC)

Art. 7º (VETADO)

Brasília, 6 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

José Serra

Alcides Lopes Tápias

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2000

LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.**Regulamento**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

~~I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;~~

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insusceptíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

~~Parágrafo único. Fica proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos e afins para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.~~

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
- c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;
- d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados e sobre o destino final das embalagens;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
- b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;
- c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;
- d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

- a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;
- b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;
- c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
- d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";
- e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e nas legislações estaduais e municipais, cabem:

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar ou prestar serviços na utilização de agrotóxicos, seus

~~seus componentes e afins, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.~~

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III - condenação de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - suspensão de autorização, registro ou licença;
- , VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;
- VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
- IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1999; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Iris Rezende Machado
João Alves Filho
Rubens Bayma Denys

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Sociais, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/12/2007.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 169, DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicadoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por empresas recicadoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuênciā do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

III – a descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção para veículos, máquinas e equipamentos, de que trata a presente Lei, só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto os aspectos quantitativos, qualitativos, controle de uso e demais exigências legais.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo

estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de incentivo fiscal, aqui propostas, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, maximizando os efeitos multiplicador dos seus benefícios sobre o meio ambiente, e com a preocupação de contribuir para uma vida sustentável para as gerações presentes e futuras.

O reaproveitamento de materiais e produtos sem utilidade ou considerados imprestáveis ou descartáveis ainda é uma atividade incipiente no Brasil. Por isso mesmo enfrenta muitas dificuldades para atender a demanda pela desintoxicação do nosso sistema ambiental. As dificuldades se revelam na indisponibilidade de tecnologias apropriadas à reciclagem de diversos tipos de materiais e produtos que ainda são jogados ou mal depositados no

meio ambiente. As dificuldades se revelam também pelo baixo nível de investimentos no setor.

Ademais, a atividade de reciclagem é, potencialmente, um setor promissor para a geração de emprego e renda, principalmente para as camadas mais necessitadas da sociedade. Mas os benefícios não se restringem à geração de emprego, de renda e da retirada do meio ambiente de materiais recicláveis. O impacto dos resultados positivos vão além desses ganhos: ajudam no processo de economia de uso de recursos naturais renováveis ou não.

A legislação ambiental brasileira e a Política Nacional de Meio Ambiente têm como foco principal a preocupação com a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental no País. O setor público, por esse meio, busca despertar a consciência coletiva para a necessidade de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, é fundamental que o Estado estimule a instalação de indústrias recicadoras de pequeno, médio e grande porte por todo o País.



Sala das Sessões, 30 de abril de 2008.

Senador MARCELO CRIVELLA

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 1º/5/2008.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 494, DE 2009

Dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.

Art. 2º No processo de licitação dos contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes deverão estabelecer preferência aos prestadores de serviço que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 12.

Parágrafo único. Para os contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes considerarão principalmente os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 4º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19.....”

§ 9º Para os municípios com mais de 200 mil habitantes, o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 5º. O art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o atual parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 43.....”

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.” (NR)

Art. 6º. O *caput* do art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 48.....”

XII – incentivar a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.” (NR)

Art. 7º. O inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *d*:

“Art. 2º.....”

§ 8º

d) aterros sanitários.

.....” (NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas para o meio ambiente nas médias e grandes cidades brasileiras é a presença de aterros sanitários insalubres. O lixo produzido é depositado ao menor custo, causando a destruição dos ecossistemas e, muitas vezes, a contaminação do lençol freático.

No entanto, tais aterros sanitários poderiam tornar-se uma importante fonte para a geração de energia elétrica, caso os gases produzidos pela decomposição do lixo fossem utilizados. Essa simples possibilidade torna inaceitáveis os imensos lixões a céu aberto, sem qualquer aproveitamento, poluindo o meio ambiente e os mananciais e sendo fonte de doenças infecciosas.

Portanto, é intento deste projeto de lei promover a utilização dos aterros sanitários como fonte de geração da energia elétrica pelos municípios com mais de 200 mil habitantes. Dessa maneira, será não apenas promovido o meio ambiente ecologicamente saudável, mas o aproveitamento de um vasto recurso econômico, gerando desenvolvimento sustentável.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

(Aterros Sanitários)

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

Mensagem de veto

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI—adoção das normas técnicas adequadas;
- VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- VII - impacto ambiental.

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências

Mensagem de Veto

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes

LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 144, de 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

§ 8º No atendimento à obrigação referida no **caput** deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/11/2009.



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, DE 2011

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para disciplinar o descarte de medicamentos de uso humano ou de uso veterinário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

.....
VII – medicamentos de uso humano ou de uso veterinário e embalagens.
.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....
§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O descarte e a destinação final dos resíduos de origem farmacêutica são temas relevantes para a saúde pública e para a proteção do meio ambiente. De fato, jogar fora um medicamento de maneira inadequada pode contaminar o solo e a água. Além disso, na maioria dos países desenvolvidos, inclusive no Brasil, os medicamentos ocupam a primeira posição no quadro dos agentes que mais causam intoxicações em seres humanos, sendo que as maiores vítimas são as crianças menores de cinco anos.

Preocupados com essa questão, um relatório da Agência Européia do Ambiente (EEA, em inglês), publicado em 2010, revelou que grande parte dos países europeus recolhe medicamentos não utilizados separadamente do lixo doméstico, geralmente em farmácias. Porém, nem mesmo na Europa todos os fármacos não utilizados ou inservíveis são descartados apropriadamente. Na Alemanha, por exemplo, uma pesquisa recente evidenciou que apenas um terço dos entrevistados retorna os medicamentos inservíveis para as farmácias.

No Brasil, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ao estabelecer a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituiu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que envolve, entre outros participes, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

No âmbito da responsabilidade compartilhada pela gestão dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm obrigações quanto ao recolhimento e aceitação dos produtos e dos resíduos

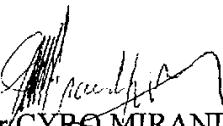
remanescentes após o uso – responsabilidade pós-consumo –, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada.

A Lei da PNRS viabiliza a implementação e a estruturação dos sistemas de logística reversa, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Dessa feita, por entender que os medicamentos inservíveis –sejam eles vencidos, deteriorados ou parcialmente utilizados – devem de imediato submeter-se a esse regime, propomos incluir essa categoria de resíduos no rol daqueles para os quais o sistema da logística reversa já é obrigatório, mediante alteração do art. 33 da Lei da PNRS.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos nobres colegas Senadores para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador CYRO MIRANDA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34.

(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 08/04/2011.

5



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2009, do Senador Paulo Paim, que *cria incentivo fiscal no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para a manutenção do emprego e do valor da remuneração dos trabalhadores das empresas afetadas pela crise financeira internacional.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim. A iniciativa dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às empresas afetadas pela crise financeira internacional.

Destina-se às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que, em razão de extraordinária diminuição da receita devidamente comprovada, tiverem que reduzir a jornada de trabalho de seus empregados. Para que elas façam jus ao benefício, não pode haver redução proporcional da remuneração e nem do quadro de pessoal.

A dedução tributária é limitada ao valor da remuneração atinente às horas extras reduzidas. Além disso, a proposta prevê a concessão de preferência a estas empresas na obtenção de recursos no âmbito de programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito.

Na justificação à proposta, o nobre Senador destaca que a desaceleração econômica mundial tem trazido deterioração do mercado de



**SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro**

trabalho, com diminuição de vagas e possível aumento das taxas de desemprego. Afirma ainda que pode haver perda salarial, caso se confirme um crescimento da inflação, e que podem ocorrer reflexos nas negociações entre empregadores e trabalhadores, as quais, ultimamente, vinham resultando em reajustes salariais significativos em decorrência do crescimento econômico.

Registra o proponente, também, explicações sobre a metodologia de cálculo adotada para a concessão de incentivo e o esclarecimento de que a medida é similar àquelas adotadas recentemente pelo Poder Executivo, como a redução do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados – sobre a produção de automóveis.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

Após o pronunciamento desta Comissão, o Projeto será submetido à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, entre eles, relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Os aspectos constitucionais e econômico-financeiros serão avaliados juntamente com o mérito da matéria. Quanto à juridicidade e regimentalidade, por seu turno, nada há a comprometer a validade e eficácia do projeto.

No mérito, a proposição faz a União arcar, via renúncia de receitas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), com a manutenção da remuneração de empregados que tenham sua jornada de trabalho reduzida em razão da crise financeira internacional. Além disso, concede preferência na obtenção de recursos de estabelecimentos federais de crédito às empresas pertencentes aos setores mais afetados pela crise.



**SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro**

Em pormenor, o beneficiário do incentivo fiscal previsto no art. 2º do PLS nº 40, de 2009, é a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, pertencente a setores afetados pela crise financeira internacional, definidos em regulamento, e que venha a reduzir a jornada de trabalho de seus empregados, sem que essa redução importe na diminuição proporcional da remuneração e do número de empregados. À empresa que satisfaça essas condições, será concedida dedução do imposto de renda devido, limitada ao valor da remuneração das horas de trabalho reduzidas.

Esse benefício fiscal é inspirado naquele concedido no âmbito do Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.170, de 9 de setembro de 2008, no qual a União, via renúncia de receitas do IRPJ, arca com a manutenção da remuneração integral da empregada durante a prorrogação por dois meses da licença-maternidade. De acordo com o projeto, a União, também neste caso, arcaria com a diferença de remuneração decorrente da diminuição da carga horária trabalhada.

Acresça-se, ademais, que o benefício do IRPJ não se submete a qualquer limite, ou, melhor dito, o limite é 100% do imposto devido. A título de comparação, doações a projetos culturais, a projetos esportivos e a fundos dos direitos da criança e do adolescente são dedutíveis, respectivamente, até o limite de 4%, 1% e 1% do imposto devido. Esse aspecto torna mais difícil a mensuração da renúncia de receita que o projeto acarretaria, o que nos impede de avaliar o real impacto orçamentário decorrente de sua aprovação.

Ainda em relação a esse aspecto, merece menção o fato de que o art. 1º remete ao Poder Executivo atribuição para indicar os setores beneficiados pelo incentivo fiscal. Essa “carta branca” ao Presidente da República torna impossível o atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de maio de 2000), que exige a estimativa da renúncia de receitas para a concessão de benefício de natureza tributária. Além disso, feriria o princípio da estrita legalidade a concessão de isenção fiscal condicionada à decisão discricionária de outro Poder que não o Legislativo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, a partir do magistral voto do relator, o Ministro Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.296.

Vale citar o exemplo da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, que concedeu benefícios fiscais e creditícios a setores exportadores afetados pela valorização do real em face do dólar norte-americano. Os arts. 1º e 2º



**SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro**

dessa lei arrolam os produtos do setor beneficiário ou então nominam os setores objeto dos favores. Uma vez identificados os setores, é possível realizar a estimativa da renúncia de receitas.

Outro ponto que merece atenção no PLS nº 40, de 2009, é seu art. 3º, que determina que as empresas beneficiadas pelo incentivo fiscal previsto no projeto terão preferência na obtenção de recursos no âmbito de programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Nesse particular, parece-nos, trata-se de indevida ingerência do Poder Legislativo no exercício da direção superior da administração pública, a qual compete privativamente ao Presidente da República, de acordo com o inciso II do art. 84 da Constituição Federal.

Por fim, o cenário econômico brasileiro é de recuperação, com níveis de emprego em crescimento, razão pela qual, embora reconhecendo as preocupações do eminent autor, não mais se justifica a adoção de medidas como a ora proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 40, 2009

Cria incentivo fiscal no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para a manutenção do emprego e do valor da remuneração dos trabalhadores das empresas afetadas pela crise financeira internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria incentivo fiscal destinado a preservar o nível de emprego e o valor da remuneração dos trabalhadores das empresas afetadas pela crise financeira internacional.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, pertencente a setores afetados pela crise financeira internacional, definidos em regulamento, e que, em razão de extraordinária diminuição de receita devidamente comprovada, reduzir a jornada de trabalho de seus empregados, fará jus a dedução do imposto de renda devido, desde que a diminuição não importe na redução proporcional da remuneração e do número de empregados.

Parágrafo único. A dedução referida no *caput* fica limitada ao valor da remuneração atinente às horas de trabalho reduzidas, e será efetivada a cada período de apuração do imposto devido, vedada, para fins de apuração do lucro real, a dedução dessa parcela como despesa operacional.

Art. 3º As empresas mencionadas no *caput* do art. 2º terão preferência na obtenção de recursos no âmbito de programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de grave crise financeira internacional, o cenário positivo que tínhamos até o ano passado no mercado de trabalho, tanto no número de postos de trabalho gerados, quanto nos ganhos reais obtidos nas negociações recentes, fruto do crescimento econômico, já está sendo prejudicado.

A desaceleração econômica mundial tem trazido deterioração do mercado de trabalho, e assim, além da diminuição de vagas e possível aumento das taxas de desemprego, ainda podem ocorrer dificuldades de obtenção de ganhos nas negociações salariais, tanto para trabalhadores da iniciativa privada, quanto pública, com a possível queda nas receitas e ameaça de crescimento da inflação.

Ademais, além da obtenção de ganhos inferiores aos verificados, pode haver também acentuada perda salarial, caso se confirme um crescimento da inflação. Com isso, à medida que os desdobramentos da crise financeira mundial vão se materializando em desaceleração ou retração da economia brasileira, as perspectivas de reajustes salariais serão ainda mais difíceis durante o ano de 2009.

Isso se deve ao fato de que os resultados amplamente favoráveis dos últimos reajustes salariais se devem muito ao crescimento econômico. Caso essa tendência seja interrompida, a expectativa é de piora no mercado de trabalho, com reflexo nas negociações entre empregadores e trabalhadores (Cfr. A Crise Financeira Internacional: Análise e Propostas na Perspectiva dos Trabalhadores - Subsídios para o Debate na CUT; Subseção DIEESE/CUT-Nacional, in www.sengerj.org.br/dieese_crise.pdf).

Nessas circunstâncias, medidas como esta devem ser tomadas para reduzir o impacto negativo dessa crise financeira no mercado de trabalho, com programas de investimento, apoio do Estado a empresas produtivas e manutenção dos empregos como forma de proteção à população mais vulnerável.

A metodologia de cálculo adotada para a concessão do incentivo é a mesma utilizada no pagamento da licença maternidade da empregada. Ou seja, a empresa paga o salário para a beneficiária e depois deduz o valor pago no ajuste com previdência. Dessa forma a empresa continuará pagando o salário do trabalhador que tiver o seu horário de trabalho reduzido, e quando do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica a mesma deduzirá a parcela a mais das horas trabalhadas de seus funcionários.

3

O presente projeto, ao conceder incentivo fiscal às empresas, pretende beneficiar os setores mais afetados pela crise e, desse modo, preservar milhares de postos de trabalho.

Essa seria mais uma dentre tantas medidas já em vigor, propostas pelo governo federal, como: alteração da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física para quatro alíquotas, redução do IPI para a produção de carros, redução do IOF para pessoa física, redução dos compulsórios bancários, entre outros. Ao todo o Brasil já injetou na economia com os pacotes contra crise (redução de impostos, investimentos diretos, aumento da liquidez bancária, etc.) algo em torno de R\$ 500 bilhões.

Ou seja, pelas razões que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

(À Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 19/02/2009.

6

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, em dobro, das despesas incorridas com a contratação de empregados com mais de cinquenta anos de idade, para fins de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498, de 2011, de autoria da Senhora Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em três artigos.

O art. 1º consiste no objetivo principal da proposição, qual seja, o de permitir a dedução em dobro do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, por parte das pessoas jurídicas, das despesas com salários e encargos sociais de empregados com idade igual ou superior a cinquenta anos, desde que o total deles represente mais de quarenta por cento do quadro de empregados.

O art. 2º remete ao Poder Executivo a responsabilidade de estimar a renúncia de receita em conformidade com os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 3º é cláusula de vigência e eficácia. A vigência se dará imediatamente após a publicação da lei derivada da possível aprovação do projeto; a eficácia, vale dizer, a produção de efeitos do diploma, só ocorrerá a

partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do cumprimento do disposto no art. 2º.

Apresentada em agosto de 2011, a proposição foi distribuída à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos, nessa última em decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, 149, 153, III, e 195, I, c, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

A competência da Comissão de Assuntos Sociais para deliberar sobre a proposição decorre do art. 100, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

MÉRITO

A matéria em análise demonstra salutar preocupação com a empregabilidade dos trabalhadores com idade mais avançada, normalmente os alvos prediletos do *downsizing* das empresas que, em momentos de crise, necessitam reduzir seu quadro de empregados para cortar despesas.

A justificação do PLS nº 498, de 2011, lembra que as empresas optam por dispensar os trabalhadores mais maduros e substituí-los por mais jovens, cuja contratação significa menor impacto na planilha de custos da organização em termos de encargos trabalhistas e previdenciários. Prossegue a autora do projeto asseverando, com razão, que o tempo necessário para que desempregados com idade igual ou superior a cinquenta anos voltem a se posicionar profissionalmente é bastante superior ao das faixas etárias mais reduzidas. Ressalta, ainda, que o drama vivido pelo trabalhador mais experimentado que perde o emprego afeta toda sua família, que, subitamente,

é forçada a se adaptar a um padrão de vida substancialmente inferior.

Não é demais acrescentar que, ao optar por enxugar seu quadro de pessoal mediante a demissão de trabalhadores mais vividos, as empresas perdem em qualidade, pois, juntamente com as despesas trabalhistas e previdenciárias supostamente elevadas, vão-se muitos anos de experiência e conhecimento da cultura da corporação, ativo que os gestores costumam ignorar em momentos de crise econômica.

Contudo, apesar dos consistentes argumentos em favor da aprovação do projeto, é preciso também considerar o impacto do benefício proposto em relação às finanças públicas.

Quando o legislador institui uma benesse fiscal para um setor específico da sociedade, necessariamente encaminha para os demais setores a conta a ser paga, pois as deduções de impostos significam diminuição da expectativa da arrecadação por parte do governo, que fatalmente tentará compensar a perda por meio de aumento/criação de outros tributos ou outras medidas normalmente impopulares e impactantes para a economia das famílias e empresas.

No caso em comento, propõe-se permitir que as empresas deduzam em dobro, do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, as despesas com salários e encargos sociais advindos da contratação de trabalhadores com mais de cinquenta anos de idade. Por maior que seja o mérito social da proposta, não há como ignorar o potencial rombo tributário e previdenciário que sua aprovação proporcionaria. Em última análise, a proposição abre caminho para que as empresas privadas “estatizem” de certo modo seus custos operacionais, na medida em que possam repassar ao conjunto da sociedade uma despesa que, num ambiente capitalista desenvolvido, deve ser suportada por quem assume o risco do negócio, ou seja, o empreendedor privado.

À CAS cumpre aprovar projetos que traduzam avanços sociais, mas cumpre, também, zelar para que não prosperem matérias de cunho social relevante, como é o presente caso, que, entretanto, oneram o conjunto da sociedade de tal forma que tornam dispensável a vantagem oferecida.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do

Senado nº 498, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 498, DE 2011

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, em dobro, das despesas incorridas com a contratação de empregados com mais de cinquenta anos de idade, para fins de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 13.

.....

§ 3º - Podem ser deduzidas em dobro as despesas com salários e encargos sociais de empregados com idade igual ou superior a cinquenta anos, desde que o total deles represente mais de quarenta por cento do quadro de empregados." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do cumprimento do disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, os trabalhadores maduros são o primeiro alvo de demissão das empresas, em momentos de crise ou simplesmente de necessidade de ajuste de custos. Isso, porque o normal é que, seja pela qualificação maior adquirida com o tempo, seja pela agregação de vantagens trabalhistas, a tendência é que tenham para a empresa um custo maior que o de um trabalhador jovem.

Ao trocar mão de obra qualificada mais cara por outra mais barata, não apenas os salários pesam, mas também os encargos sociais, principalmente os previdenciários.

Com isso, o País perde não apenas no aspecto social, no que o mecanismo implica na regressividade da distribuição de renda, mas também no econômico, pela perda de qualidade em que o sistema produtivo incorre, ao trocar trabalhadores mais qualificados por outros menos qualificados.

Normalmente o tempo necessário para que desempregados com idade igual ou superior a cinquenta anos voltem a se posicionar profissionalmente é bastante superior ao das faixas etárias mais jovens. Alguns nunca conseguem retomar a sua vida profissional e quase nunca no mesmo patamar anterior, sendo obrigados a aceitar – quando os encontram – empregos de menor qualificação e de menor salário para poder sobreviver. O drama transcende o aspecto pessoal para envolver dolorosamente toda a família, que é forçada a reduzir, súbita e drasticamente, o padrão de vida para adequar-se à nova situação.

Busca-se, com esse projeto, proporcionar aos empregadores uma compensação tributária para que preservem e, se possível, ampliem a quantidade de trabalhadores de idade acima de cinqüenta anos. As empresas poderão abater, em dobro, para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição sobre o lucro líquido, as despesas salariais e respectivos encargos incorridos com esses empregados.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

<u>Mensagem de veto</u>	Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.
<u>Regulamento</u>	

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

~~§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.~~

~~§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.~~

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.187.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

Art. 6º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

Art. 8º Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

~~§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.~~

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.(Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

~~§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)~~

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de

1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

~~§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data de encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)~~

~~§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)~~

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

~~§ 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)~~

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 12. O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.77.....

III - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"F

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide Lei 9.430, de 1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que

tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 205)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) ~~prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;~~

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

10

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

~~Art. 20. A partir de 1º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.~~

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

~~Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)~~

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de

12

aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº

1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social – COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se à esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

~~§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao recolhimento da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a contribuição será determinada com base na alíquota **ad valorem** mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 6º Na determinação da alíquota mais elevada, considerar-se-ão: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~I – para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~II – para efeito do disposto no § 5º, as alíquotas **ad valorem** correspondentes às aquelas fixadas por unidade de medida do produto, bem como as alíquotas aplicáveis às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

~~§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a contribuição será determinada com base na alíquota **ad valorem** mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

~~§ 6º Na determinação da alíquota mais elevada, considerar-se-ão: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

~~I – para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

~~II – para efeito do disposto no § 5º deste artigo, as alíquotas **ad valorem** correspondentes às aquelas fixadas por unidade de medida do produto, bem como as alíquotas aplicáveis às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

16

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

Art. 28. A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943,

com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.

Art. 29. Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 32. (VETADO)

Art. 33. (VETADO)

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-Lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os arts. 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de voto Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

20

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

23

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e

24

nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III**DA RECEITA PÚBLICA****Seção I****Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

26
Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

27

Título VI
Da Tributação e do Orçamento

Capítulo II
Das Finanças Públicas

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

28

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/08/2011.

7



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2011-Complementar, de autoria do Senador VICENTINHO ALVES, que *dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerce as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2011-Complementar, de autoria do Senador VICENTINHO ALVES, que *dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerce as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros.*

Nos termos propostos, fará jus à aposentadoria especial, observado o período de carência, o segurado que exerce as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros, durante 25 anos, desde que sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fica estabelecido também, que a aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, e a data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº

8.213, de 24 de julho de 1991.

Na sua justificação, o eminent autor argumenta que a limpeza urbana não é apenas uma forma de tornar a cidade mais bonita. A varrição e coleta do lixo são imprescindíveis para evitar a proliferação de focos de doença e preservar o meio ambiente. Na execução dessas atividades, o trabalhador fica exposto a condições extremas de insalubridade, que os sujeita ao risco de contaminação, além da exposição a agentes físicos agressivos (mecânicos, acústicos e térmicos), tão prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Entretanto, apesar de essas atividades serem reconhecidas como nocivas à saúde, o direito à aposentadoria especial de quem as exerce não é reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sob a alegação de que as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros não são insalubres, restando ao trabalhador procurar pela satisfação de seu direito na Justiça, onde ele só a consegue após longa espera pelo desfecho de ações judiciais.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Sendo Federal discutir e votar, proposições que digam respeito à seguridade e à previdência social.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade verificáveis e nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito da Previdência Social, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

O projeto em análise é de suma importância para um contingente imenso de trabalhadores, que desempenham com a maior dignidade, trabalho de coleta de lixo e afins.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

É lamentável, que a maioria destes trabalhadores tenha que recorrer ao poder Judiciário para poder fazer valer direitos que são assegurados em norma de índole constitucional, mas que ainda carece de regulamentação.

Nos tribunais, a jurisprudência tem sido preponderante no sentido de que as atividades de coleta de lixo, se exercidas por mais de 25 anos, ensejam a obtenção de aposentadoria especial, embora elas não constem da lista de atividades nocivas à saúde.

É também forte a jurisprudência no sentido de que essa lista não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, no trabalho desenvolvido, por meio de outros elementos probatórios.

A iniciativa do Senador VICENTINHO ALVES é oportuna e pela primeira vez aborda o tema sob um novo enfoque legislativo, observando os aspectos formais e de admissibilidade constitucional da proposição.

Atualmente, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a aposentadoria especial é o benefício a que tem direito o segurado, que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Assim, o tempo de trabalho necessário para se aposentar diminui de acordo com o agente à que o trabalhador foi exposto.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta no decreto regulamentador.

Consideram-se “tempo de trabalho” os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho.

A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, DIRBEN 8030 (antigo SB40), preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Para o segurado que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, serão os respectivos períodos somados, após conversão conforme tabela do Ministério da Previdência Social.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito (art. 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A partir, porém, daquela medida provisória, essa atribuição passou a ser do Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172/97, com suas sucessivas alterações, classifica os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional, como a dos médicos, dos cirurgiões-dentistas, dos engenheiros, dos motoristas, cobradores, vigilantes e no caso desta proposição, dos trabalhadores que exercem atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de



varrição de vias públicas e logradouros.

Nessa mesma direção, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, posteriormente, a Emenda nº 47, de 2005, estabeleceu que a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar, *verbis*:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Enquanto essa lei complementar não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Portanto, embora não regulamente todo o expectro de atividades sujeitas à aposentadoria especial, o autor avança no sentido de fixar parâmetros gerais, que poderão ser aplicáveis a quaisquer outras atividades ou profissões, sem fixar diferenças para acesso ao benefício da aposentadoria especial em respeito aos ditames constitucionais.

A proposição faz com que o INSS se submeta as regras aqui estabelecidas, aceitando processar o pedido de aposentadoria especial, o



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

que é fundamental para que se possa reconhecer a esses trabalhadores um mínimo de dignidade por sua contribuição à sociedade como um todo.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2011 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 577, DE 2011

(Complementar)

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É devida a aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência, ao segurado que exerça as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros, durante 25 anos, desde que sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício.

2

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 2º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Art. 3º O benefício previsto nesta lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquota será acrescida de seis pontos percentuais.

§ 1º O acréscimo de que trata o *caput* incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no artigo 1º desta lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A limpeza urbana não é apenas uma forma de tornar a cidade mais bonita. A varrição e coleta do lixo são imprescindíveis para evitar a proliferação de focos de doença e preservar o meio ambiente. Na execução dessas atividades, o trabalhador fica exposto

a condições extremas de insalubridade, que os sujeita ao risco de contaminação, além da exposição a agentes físicos agressivos (mecânicos, acústicos e térmicos), tão prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Apesar de essas atividades serem reconhecidas como nocivas à saúde, o direito à aposentadoria especial de quem as exerce não é reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sob a alegação de que as atividades de coleta de lixo, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias públicas e logradouros não são insalubres, restando ao trabalhador procurar pela satisfação de seu direito na Justiça, onde ele só a consegue após longa espera pelo desfecho de ações judiciais.

Nos tribunais, a jurisprudência tem sido preponderante no sentido de que essas atividades, se exercidas por mais de 25 anos, ensejam a obtenção de aposentadoria especial, embora elas não constem da lista de atividades nocivas à saúde. É também forte a jurisprudência no sentido de que essa lista não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, no trabalho desenvolvido, por meio de outros elementos probatórios.

Nesse contexto, estamos apresentando este projeto de lei que, além de fazer justiça a uma valorosa categoria de trabalhadores que tanto contribui para que nossas cidades sejam mais belas e livres de focos causadores de doenças, trará maior segurança jurídica na hora da concessão da aposentadoria especial.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio irrestrito dos membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV**DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício**

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

5

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Subseção II Da Aposentadoria por Idade

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, em 16/09/2011.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Subseção II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Seção V

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Subseção II

Da Aposentadoria por Idade

.....

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

8

PARECER N° , DE 2012

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que *altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso da espécie.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão em caráter terminativo o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que *altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso da espécie.*

A iniciativa estabelece que o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional e o catador de caranguejo que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.”

O parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado por este projeto de lei, passa a definir como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família,

indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. E o parágrafo segundo estabelece que o período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador e o catador se dedicuem.”

As alterações propostas visam somente adaptar a legislação vigente para incluir os catadores de caranguejo entre os beneficiários do seguro-desemprego na época de defeso.

Para se habilitar ao benefício, o pescador e agora também o catador de caranguejo deverão apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador ou de catador de caranguejo profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador ou assemelhado e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal ou o catador de caranguejo que comprove:

a) o exercício da profissão na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca ou à coleta de caranguejo, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Fica estabelecido ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

No prazo regimental foram oferecidas três emendas à proposição, todas de autoria da eminentíssima Senadora ANA RITA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar, em caráter terminativo, o projeto de lei ora em análise.

Disposições relativas à contratação ao seguro-desemprego estão afetas ao campo do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, a proposição é oportuna e atual. Há restrições impostas pelo *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA* e outros órgãos de fiscalização do meio ambiente que impõem aos catadores de caranguejo a proibição da cata em determinados períodos do ano, assim como acontece com a pesca, a fim de proteger as espécies e conservar o meio ambiente.

O projeto nada mais faz que garantir o direito já assegurado aos pescadores artesanais, conforme previsto na Lei nº 10.779, de 2003, aos catadores de caranguejo.

A exclusão dos catadores de caranguejo dos benefícios da Lei nº 10.779, de 2003 fere o princípio da universalidade da cobertura, previsto no inciso I, do art. 194, da Constituição Federal. Esse princípio determina que não se faça distinção entre pessoas que enfrentam adversidades que as impeça de trabalhar para obter seu sustento.

Considera-se, ainda o princípio da igualdade, para se assegurar o benefício do seguro-desemprego aos catadores de caranguejo durante o período de defeso da espécie. Tanto o pescador artesanal como o catador de caranguejo enfrentam período de desemprego pelo mesmo motivo, sendo justo que ambos sejam amparados pelo seguro social, nas mesmas condições.

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, em sessão de 22 de setembro de 2011, já deliberou sobre esta proposição, aprovando o relatório do Senador WALDEMAR MOKA.

Na CRA ficou consignado que o caranguejo-uçá é um dos mais importantes componentes da fauna dos manguezais brasileiros, ocorrendo com maior ou menor abundância em toda a vasta extensão ocupada pelos mesmos, desde o Amapá até Santa Catarina. Assim como outras espécies marítimas e fluviais, está sujeito ao período de defeso, necessário à sua preservação.

Também se informou que anualmente são capturadas mais de 11 mil toneladas de caranguejos nos mangues do litoral brasileiro, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste, por milhares de catadores que, no período de defeso, ficam sem parte importante de sua renda e sujeitos às sanções legislação de crimes ambientais, razões pela qual a proposição merece o nosso acolhimento.

Em relação às emendas apresentadas pela Senadora ANA RITA, optamos por sugerir a aprovação parcial da emenda nº 1 e a rejeição das emendas nº 2 e 3, pelos seguintes argumentos.

A emenda nº 1 pretende atualizar a denominação do órgão administrativo federal responsável pelo setor pesqueiro de Secretaria Especial para Ministério da Pesca e Aqüicultura, em face da publicação da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009. Altera também o inciso IV do art. 2º, mas

sem mudança substantiva de conteúdo.

Tais alterações constituem mera atualização de redação em função de norma superveniente e, em nada alteram ou modificam o mérito da proposição, e têm amparo no art. 135 do Regimento Comum, subsidiário ao Regimento do Senado Federal, onde está consignado que a retificação de incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.

Assim, somos pela aprovação parcial da emenda, apenas para atualizar a denominação do órgão administrativo competente de Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República para *Ministério da Pesca e Aquicultura*.

A emenda nº 2 pretende a supressão do art. 2º do PLC nº 53, de 2011, que altera a redação da ementa da Lei 10.779, de 2003, o que não tem maiores consequências uma vez que a ementa não tem efeito jurídico, apenas enuncia o tema abordado pela Lei.

A emenda nº 3 já adentra no mérito do projeto e inclui outras atividades a serem abrangidas com a concessão de seguro-desemprego. A nosso ver tais atividades poderão ser objeto de regulamento, uma vez que a pesca não abrange apenas a captura de peixes, mas também de outras espécies que poderão ser listadas em decreto. Além disso, a inclusão de matéria nova implicaria revolver o mérito da proposição com nova sequência de votações pela Câmara dos Deputados o que acabaria prejudicando os demais beneficiários.

A emenda também suprime a redação atual do § 1º do art. 2º que define o regime de economia familiar na atividade o que é essencial para a identificação dos beneficiários pela presente lei.

Por essas razões, opinamos pela aprovação parcial da emenda nº 1, e rejeição das emendas nºs 2 e 3.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011, pela rejeição das emendas nºs 2 e 3, e pela aprovação parcial da emenda nº 1, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 1

(à EMENDA Nº 1 DA CAS)

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 4º do PLC nº 53, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – registro de pescador ou de catador de caranguejo profissional devidamente atualizado, emitido pelo Ministério da pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data do início do defeso;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

EMENDA Nº - CAS
(ao PLC nº 53 de 2011)

Os incisos I e IV do Art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com redação dada pelo art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 53 de 2011, passam a tramitar com a seguinte redação:

I – registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pelo Ministério da Pesa e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data do início do defeso;

.....

IV – atestado da Colônia de Pescadores ou de profissionais a que esteja filiado, responsável pela área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca atualizar o nome do Ministério da Pesa e Aquicultura, que a época da apresentação da proposição ainda era Secretaria Especial, ligada à presidência da República.

A alteração do inciso IV refere-se a ideia de não criar distinção na lei entre pescador e catador de caranguejo, uma vez que estando definido no Art. 1º, não há necessidade de repetir essa diferenciação.

Sala da Comissão,

Senadora ANA RITA

jspn

EMENDA Nº - CAS
(ao PLC nº 53 de 2011)

Suprime-se o Art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 53 de 2011, renumerando-se subsequentes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retirar da proposição o Art. 2º que modifica a ementa da Lei do seguro defeso para que não tenhamos uma modificação na lei que venha a criar categorias distintas para a mesma atividade, uma vez que a lei já trata catador de caranguejo como pescador artesanal. Não vislumbramos a necessidade de que na ementa esteja diferenciando as atividades.

Sala da Comissão,

Senadora **ANA RITA**

EMENDA Nº - CAS
(ao PLC nº 53 de 2011)

O Art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com redação dada pelo art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 53 de 2011, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Considera-se pescador profissional, para fins desta Lei, todos os profissionais que se enquadrem na definição estabelecida na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, incluindo, entre outros, o catador de caranguejo ou marisco, o eviscerador, o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas.

§2º

”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a redação atual cria uma inconsistência jurídica, uma vez que a legislação vigente já confere ao catador de caranguejo o direito ao seguro defeso, então ao se incluir na legislação uma diferenciação em relação ao pescador artesanal poderíamos estar criando a necessidade de nominar todas as outras categorias também incluídas como pescador artesanal.

Desta forma, entendemos que dispor no §1º todas as categorias ampliaria a juridicidade da matéria e impediria a criação de problemas legais para as demais categorias.

Sala da Comissão,

Senadora ANA RITA



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 53, DE 2011

(nº 1.186/2007, na Casa de origem, da Deputada Elcione Barbalho)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso da espécie.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional e ao catador de caranguejo que exercem a atividade pesqueira de forma artesanal."

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O pescador profissional e o catador de caranguejo que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal,

durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador e o catador se dediquem." (NK)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador e o catador de caranguejo deverão apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador ou de catador de caranguejo profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador ou assemelhado e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal ou o catador de caranguejo, que comprove:

a) o exercício da profissão na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca ou à coleta de caranguejo, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.186, DE 2007

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso da espécie.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, que "dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal" passa a vigorar acrescida das seguintes alterações.

Art. 2º A ementa da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional e ao catador de caranguejo que exercem a atividade pesqueira de forma artesanal." (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O pescador profissional e o catador de caranguejo que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador e o catador se dedicuem." (NR)

Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Para se habilitar ao benefício, o pescador e o catador de caranguejo deverão apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador ou de catador de caranguejo profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal ou o catador de caranguejo, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art.1º desta lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento legal vigente já prevê, desde 1991, a garantia do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal no período do defeso. Tal medida mostra-se de inteira justiça, uma vez que esse profissional está impedido por lei de exercer a atividade que garante o seu sustento e o de sua família.

Acontece que o catador de caranguejo também se encontra submetido à restrição do defeso no exercício de sua atividade, a qual, normalmente, exerce de forma artesanal, mas, ao contrário dos pescadores, não há qualquer garantia de subsistência nesse período para eles.

Diante desse fato, tomamos a iniciativa de apresentar a presente proposta que estende o direito do seguro-desemprego aos catadores de caranguejo quando a cata do crustáceo estiver proibida para que a espécie seja preservada, por entendermos que o direito que assiste aos pescadores é o mesmo dos catadores.

Nesse contexto, o projeto em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para que os catadores de caranguejo também façam jus ao benefício. Observe-se que nossa iniciativa tão-somente inseriu a categoria na lei como beneficiária do seguro-desemprego, mantendo-se, todavia, todas as condições para habilitação que já são exigidas dos pescadores.

Nosso objetivo com a proposição em tela é o de desfazer uma injustiça contra a categoria dos catadores de caranguejo, que se vêm impedidos de trabalhar por imposição do Poder Público em determinada época do ano.

Estando evidenciado o interesse público, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para que possamos aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

(As Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 13/08/2011.

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC), nº 53 de 2011 (nº 1.186, de 2007, na Casa de origem), da Deputada Elcione Barbalho, que *altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do deseso da espécie.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC), nº 53 de 2011 (PL nº 1.186, de 2007, na Casa de origem), da Deputada Elcione Barbalho, que *altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do deseso da espécie.*

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º trata dos objetivos da lei, e o art. 2º altera a ementa da Lei nº 10.779, de 2003, adequando-a ao novo conteúdo. O art. 3º altera a referida Lei, para estender o benefício do seguro desemprego aos catadores de caranguejo que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar.

O art. 4º também modifica a Lei, para estabelecer as condições de enquadramento dos catadores de caranguejo como beneficiários do seguro-desemprego. O art. 5º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, a autora argumenta que desde 1991 o pescador tem direito ao seguro-desemprego durante o período de defeso. No entanto, os catadores de caranguejo, que igualmente estão sujeitos ao defeso, não recebem o mesmo amparo da Previdência Social para a sua subsistência.

Além da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS será analisado também pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta a decisão terminativa.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 53, de 2011.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos V e XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos à pesca e ao emprego, previdência e renda rurais.

Quanto à análise da matéria, caberá à CAS, em face do caráter terminativo, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Com respeito ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei trará justiça aos catadores de caranguejo. O caranguejo-uçá é um dos mais importantes componentes da fauna dos manguezais brasileiros, ocorrendo com maior ou menor abundância em toda a vasta extensão ocupada pelos mesmos, desde o Amapá até Santa Catarina. Assim como outras espécies marítimas e fluviais, está sujeito ao período de defeso, necessário à sua preservação.

Anualmente são capturadas mais de 11 mil toneladas de caranguejos nos mangues do litoral brasileiro, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste, por milhares de catadores que, no período de defeso, ficam sem parte importante de sua renda e sujeitos às sanções da legislação de crimes ambientais.

É, portanto, muito justo que, assim como pescadores profissionais que exercem sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, tais catadores tenham

direito ao seguro-desemprego. Ademais, a concessão do benefício dará maior efetividade ao período de defeso e à preservação da espécie, por estimular o efetivo cumprimento da legislação ambiental.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2011.

Senador Acir Gurgacz, **Presidente**

Senador Waldemir Moka, **Relator**

9

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *concede estabilidade provisória no emprego aos trabalhadores e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2003, que concede estabilidade provisória ao empregado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando faltarem dois anos para a sua aposentadoria;
- b) de seis meses, quando estiver afastado em decorrência de prestação do serviço militar obrigatório;
- c) de um ano, quando concorrer às eleições sindicais;
- d) de seis meses, quando retornar à atividade, em razão do gozo de benefício da Previdência Social ou de acidente de trabalho;
- e) de seis meses, após o término de greve pelo cumprimento da lei;
- f) reintegração e estabilidade por seis meses, quando ganhar ação contra o empregador, em defesa de seus direitos sociais, assegurando-lhe a

percepção de todos os vencimentos relativos ao período.

A iniciativa, segundo o autor, tem o intuito de fazer justiça aos trabalhadores, demitidos injustamente, por estarem cumprindo a lei ou reivindicando seus direitos.

Trata-se de matéria sempre recorrente nas discussões sobre os direitos sociais dos trabalhadores e que merece a devida atenção por parte desta Comissão.

À proposição não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

A proposição em discussão pretende disciplinar a concessão de estabilidade provisória nas hipóteses que especifica.

Não resta dúvida que a continuidade e a permanência na relação de emprego é um dos principais objetivos do nosso sistema jurídico laboral, que dá guarda a essa segurança aspirada por todo trabalhador, que é comprometida sempre que ele é despedido.

Também no mundo todo, boa parte dos sistemas jurídicos estabelece medidas de proteção à relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

A Constituição Federal (art. 7º, I) determina ser direito do trabalhador urbano e rural, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a proteção do Estado contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Em que termos? Nos termos da lei complementar, que deverá fixar a indenização compensatória, em caso de despedida arbitrária ou sem

justa causa. Com essa indenização, quis o Constituinte minimizar, para o empregado, não apenas as perdas resultantes da ruptura de seu contrato de trabalho, como também proporcionar-lhe recursos que lhe possibilite enfrentar, com dignidade, as dificuldades econômicas até que encontre novo emprego.

Assim, ao regulamentar a matéria, segundo Celso Ribeiro Bastos, caberá ao legislador estabelecer critérios com o objetivo de alcançar o maior número de situações que cercam cada caso de despedimento. Ainda que a indenização deva ser paga em dinheiro, não se exclui a outorga de outros direitos, ainda que o texto constitucional não estabeleça contra quem serão exercitáveis.

O texto constitucional estabelece ainda que a relação de emprego deve ser protegida, valorizada e defendida, atendendo, desse modo, ao princípio da continuidade do vínculo jurídico. Em outras palavras, a continuidade e a permanência da relação devem ser preservadas, eis que é o emprego um bem jurídico a ser tutelado pela lei.

Essa proteção, todavia, não deve ser confundida com a estabilidade do empregado na empresa, que a Constituição de 1988 aboliu, substituindo-a por uma indenização compensatória.

Ao comentar o inciso I do art. 7^a da Constituição Federal, Celso Ribeiro Bastos afirma:

Notam-se no atual texto algumas alterações sensíveis, em face do regime pretérito. Uma das mais salientes, sem dúvida, é a supressão da referência à estabilidade. Fala-se em proteção contra despedida arbitrária, alude-se a uma indenização compensatória e refere-se, mesmo, a outros direitos, mas nenhuma referência é feita à estabilidade. Em consequência, esse direito de não ser despedido deixa de existir. Em seu lugar há uma volta à indenização, que não se confunde com os depósitos do Fundo de Garantia (in *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 410).

Não é demais enfatizar que, se assim não fosse, a Constituição Federal não teria aberto três únicas exceções à regra estabelecida no art. 7º, I, da Constituição Federal, ao vedar expressamente a dispensa:

1. do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei (art. 8, VIII);
2. do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato (ADCT, art. 10, II, *a*); e
3. da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, II, *b*).

Em consequência, a despeito do mérito da proposta e de sua incontestável relevância social, à primeira vista, quer nos parecer ser de bom alvitre e recomendada prudência seja analisada pela Comissão pertinente desta Casa a possibilidade de criação, pelo legislador ordinário, de outras exceções, como as pretendidas pelo presente projeto, além das já previstas na Lei Maior.

Assim, julgamos oportuno o seu encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem cabe, nos termos do art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal, se pronunciar sobre a juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria.

III – VOTO

À vista do exposto, nos termos do inciso I, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinamos pelo envio do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2003, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que esta se pronuncie sobre sua juridicidade e constitucionalidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *altera o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2003, que altera o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho é de autoria do eminentíssimo Senador Paulo Paim.

A proposição visa elevar o valor do adicional de periculosidade atualmente fixado em 30% (trinta por cento) sobre o salário para 50%.

Na sua justificação, o autor argumenta que a elevação deste percentual visa a adequar a legislação trabalhista, uma vez que outras proposições que tramitam nesta Casa fixam o adicional de insalubridade em 10%, 20% e 40% sobre a remuneração, o que tornaria o adicional de periculosidade inferior ao de insalubridade.

Ao término da Legislatura anterior, a presente proposição foi arquivada e agora, com a aprovação do Requerimento nº 167, de 2011, do autor, volta a tramitar nesta Comissão, em caráter terminativo.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer em caráter terminativo sobre o presente projeto de lei.

A elevação do percentual pago a título de adicional de periculosidade está relacionada ao campo do direito do trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta, estando apta a proposição para a sua regular tramitação.

Em relação ao mérito, cumpre esclarecer que o adicional de periculosidade está previsto no art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos seguintes:

“**Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

.....”.

O mesmo adicional também foi concedido pela Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, aos empregados que exercem suas atividades no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. O valor incide sobre o salário percebido pelo trabalhador. O Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, que regulamenta a referida Lei traz um quadro anexo no qual são discriminadas as atividades e as áreas de risco. Já a Súmula nº 212, do Supremo Tribunal Federal, estendeu esse benefício aos empregados de postos de revenda de combustível líquido.

Apenas para estabelecer o comparativo a que faz referência o

insigne autor, o adicional de insalubridade é o acréscimo salarial concedido aos empregados que exerçam seu trabalho nas condições previstas no art. 189 da CLT, onde são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Por sua vez, o adicional de periculosidade é o acréscimo salarial concedido aos empregados que estão submetidos a atividades, que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Esse adicional também é concedido aos eletricitários, conforme lei já mencionada anteriormente.

Em suma, os dois conceitos estão associados a fatores diferentes. O primeiro pretende compensar o trabalho em condições que prejudicam a saúde; o segundo, o trabalho em situações de risco de acidentes. Ambos são objeto de regulamentação minuciosa do Ministério do Trabalho e do Emprego.

A relação entre os adicionais e o desemprego é praticamente impossível de ser avaliada com exatidão. No que se refere ao adicional de insalubridade, é bem possível que ele sirva de pretexto para o aumento da informalidade. Não há dúvida de que aumento do emprego informal tem seguramente alguma relação com os encargos sociais, mas não nos esqueçamos, muitas empresas são constituídas na informalidade e irão empregar mão-de-obra informal para fugir também de outros encargos por razões as mais diversas.

O acréscimo do adicional de periculosidade, que já é de 30% (trinta por cento), tenderá a ser repassado aos preços praticados ou às tarifas públicas. Ocorre que a maior parte dos beneficiários do adicional de periculosidade trabalha com inflamáveis (transporte de combustíveis, postos de gasolina etc) e com energia elétrica (eletricitários), daí a preocupação decorrente da expansão deste adicional nos preços e tarifas públicas.

Assim, não se pode pretender dar com uma mão e se retirar com a outra, uma vez que o incremento de custo em setores essenciais como os de energia e de combustíveis praticamente anularia o rendimento líquido auferido com tal incremento percentual do adicional de periculosidade.

Por estas razões, e pelos reflexos macroeconômicos em setores essências para as pessoas de baixa renda, é que a matéria deve ser considerada inoportuna, quanto ao mérito, neste momento,

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2003.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

11

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre indenização em caso de inobservância das normas trabalhistas.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Em decisão terminativa, chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2003, de autoria do eminentíssimo Senador Paulo Paim. A proposição acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre indenização em benefício do empregado, em caso de inobservância das normas trabalhistas.

Um art. 9º-A é acrescido ao texto celetista, para incluir norma prevendo uma indenização variável de trinta a setenta por cento do montante devido pelo empregador, em caso de descumprimento de norma trabalhista. Acrescendo, também, § 5º ao art. 832 da CLT, remete-se à decisão judicial a competência para definir o percentual incidente no valor da condenação. Nessa definição, o juiz levará em conta a gravidade do ilícito e o prejuízo causado ao empregado.

Em sua justificação, o nobre Senador Paulo Paim fundamenta sua proposta destacando o reiterado descumprimento da legislação trabalhista.

Registra que as normas celetistas estabelecem condições para regular as relações de emprego, com “normas que garantem ao empregado e aos empregadores a conduta a ser adotada pelo outro”.

O proponente afirma que o constante desrespeito à legislação faz com que o empregado tenha de recorrer aos procedimentos judiciais para “obter exatamente aquilo que já lhe era devido”.

Com a aprovação da norma, as práticas ilegais dos empregadores ficariam desestimuladas: “A nossa proposição estimula o cumprimento das normas trabalhistas e, certamente, contribuirá para a diminuição do número de reclamações perante a Justiça do Trabalho”.

Destaque-se, também, entre os argumentos elencados, que a adoção das normas propostas não causará transtornos aos bons empregadores, restringindo-se a punição àqueles que desrespeitam a legislação: “Todavia o mau empregador, que obtém vantagem não pagando corretamente os seus empregados, não mais se beneficiará pela ausência de indenização. Não poderá mais esperar dez anos, como em muitas reclamações, para pagar aquilo que já sabia devido”.

Finalmente, o autor afirma que a prudência do juiz, conhecedor dos fatos, servirá para a definição de um percentual justo de indenização (entre trinta e setenta por cento do valor da indenização devida): “Tivemos o cuidado de estabelecer em nosso projeto que o juiz deverá fixar o percentual da indenização a incidir sobre o valor da condenação”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em apreciação.

Durante a tramitação da matéria nesta Comissão, foram oferecidos pareceres pela rejeição, subscritos pelos Srs. Senadores Demóstenes Torres, Raimundo Colombo e Níura Demarchi, que não chegaram a ser apreciados.

A matéria foi arquivada nos termos do art. 332 do Regimento Interno, ao final da legislatura, e desarquivada em face da aprovação do Requerimento nº 167, de 2011, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim.

Nosso parecer subscreve integralmente a posição anteriormente

adotada pelos nobres Colegas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2003, está em conformidade com as normas constitucionais e regimentais vigentes. As indenizações referentes ao descumprimento das normas trabalhistas inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Proposições a esse respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

O objetivo pretendido pelo ilustre Senador Paulo Paim, estimular o cumprimento das normas trabalhistas, tem inegável razão de ser. Entretanto, a alternativa legal proposta, na nossa visão, não é a mais adequada e poderia incentivar a litigiosidade entre os sujeitos da relação empregatícia, conforme expomos a seguir.

Lembremos, inicialmente, que o descumprimento de normas trabalhistas não tem como único efeito o pagamento das verbas em juízo. Os empregadores inadimplentes também se sujeitam ao pagamento de multas administrativas pela infração das normas trabalhistas. Nesse sentido, a reformulação do processo de execução na Justiça do Trabalho e a exigência da certidão negativa de débitos trabalhistas podem ser mecanismos bem mais eficientes, como indutores do respeito à legislação do trabalho, do que a indenização prevista nesta iniciativa.

Além disso, a aprovação da proposta causaria problema de superposição de indenizações. Afinal, nos termos do art. 467 da CLT, as verbas rescisórias incontrovertidas e não quitadas na primeira audiência sofrem acréscimo de 50%. Essa norma pode ser aplicada de ofício pelo magistrado. Se aprovarmos o projeto em apreciação, teremos a incidência de duas indenizações sobre parte das verbas trabalhistas devidas.

Também é preciso considerar a existência de ajustes em negociações coletivas nos quais estão previstas multas, em caso de infração da norma negociada. Sabe-se que essa multa pode chegar a dez por cento do valor do piso da categoria. Tais cláusulas contratuais referem-se ao descumprimento de vários direitos previstos na CLT, suscetíveis de provocar a aplicação da multa convencional.

Tampouco é correta a afirmação de que os bons empregadores não seriam punidos, pois cumprem a legislação. Na verdade, temos um sistema tributário que sufoca as empresas brasileiras, e o empresário, não raro, acaba optando por retardar o pagamento de alguns direitos trabalhistas e manter o maior número de pessoas empregadas. Ademais, o aumento puro e simples das multas pode levar o empregador a antecipar as rescisões contratuais, para não correr sérios riscos de ser onerado judicialmente.

Registrarmos, por fim, o advento do fenômeno da coletivização das relações trabalhistas. Os novos paradigmas sociais impõem que um indivíduo não aja isoladamente e se insira num contexto coletivo de interesses comuns de sua classe ou grupo. Feita essa observação, cremos que o legislador trabalhista deve deixar um espaço para a criatividade dos atores sociais envolvidos, por via de regra, sindicatos de empregadores e empregados.

Na nossa visão, multas por atraso no pagamento de direitos trabalhistas devem ser remetidos à negociação coletiva. É dentro desse contexto de conciliação e entendimento que a situação econômica específica das empresas seria analisada. Dessa forma, podem ser encontradas normas flexíveis para enfrentar as dificuldades econômicas temporárias e manter os empregos.

III – VOTO

Por todo o exposto, mesmo reconhecendo o objetivo nobre do autor, consideramos que os resultados podem não ser aqueles buscados. Nossa voto é pela rejeição do PLS nº 176, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta parágrafo ao art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

RELATOR: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007, em decisão terminativa, que tem por finalidade dispor sobre o prazo prescricional das ações de reparação civil de danos decorrentes de acidente de trabalho.

Ao acrescentar novo parágrafo ao art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a proposição estabelece que o prazo prescricional é de três anos, em consonância com o disposto no inciso V do § 3º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sendo o termo inicial do prazo prescricional a data da rescisão do contrato de trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição afirma:

A presente proposição visa a dissipar dúvidas decorrentes da novel redação contida no art. 206 do Código Civil, que veio versar sobre a prescrição, e fixou em apenas três anos o limite temporal para ingresso em juízo, demandando pretensão de reparação civil, conceito no qual se inserem os danos pessoais, causados por dolo ou culpa do empregador ou seus prepostos.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

A proposição em discussão pretende disciplinar o prazo prescricional para a reparação de acidente de trabalho ocorrido durante a relação de trabalho, aplicando-se-lhe o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que é de três anos, a partir da data da rescisão do contrato de trabalho.

Como se sabe, até o advento da reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, as ações de reparação de acidente de trabalho eram tratadas no âmbito da Justiça comum, não havendo qualquer dúvida quanto à incidência de que o prazo prescricional era de 20 anos, conforme disciplinava o art. 177 do Código Civil de 1916, e, mais recentemente, de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

A referida Emenda nº 45, todavia, ao incluir na competência da Justiça do Trabalho as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, evidenciou a natureza trabalhista das indenizações por acidente do trabalho:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Por isso, desde o advento da reforma do Judiciário promovida pela referida Emenda nº 45, de 2004, a jurisprudência que vem se firmando no Tribunal Superior do Trabalho – TST é no sentido de que, tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais feito na Justiça do Trabalho, sob a alegação de que a lesão ocorreu durante a relação de trabalho, o prazo prescricional a ser cumprido é o previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, **verbis**:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

E não poderia ser diferente, pois, a despeito do fato de que boa parte do detalhamento da indenização seja disciplinada pelo Código Civil, não há que se aplicar a prescrição do direito comum, quando no direito do trabalho há regra própria não só para o prazo prescricional (art. 7º, XXIX, da CF), como também para o cabimento de indenização (art. 7º, XXVIII, da CF), **verbis**:

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

De acordo com o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o direito comum só será fonte subsidiária quando não houver norma trabalhista específica. Todavia, como a Constituição de 1988 incluiu o direito à indenização decorrente do acidente de trabalho na lista dos direitos dos trabalhadores, é óbvio que também a prescrição será aquela indicada para os créditos resultantes da relação de trabalho. A existência de norma especial expressa afasta a aplicação da previsão genérica do direito comum.¹

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Prescrição nas ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, São Paulo, n. 28, p. 53-72, 2006. Disponível em: http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/Rev28Art4.pdf.

Em acórdão proferido no Conflito de Competência nº 7.204/MG, tendo como relator o Ministro Carlos Britto, o Supremo Tribunal Federal - STF adotou expressamente o entendimento de que a indenização decorrente de acidente de trabalho é de natureza trabalhista:

Ora, um acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral. A possibilitar a deflagração de efeitos morais e patrimoniais imputáveis à responsabilidade do empregador, em regra, ora por conduta comissiva, ora por comportamento omissivo. (...) Vale dizer, o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição).

Em conclusão, tendo em vista o fato de que a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, ter sido incluída entre os direitos trabalhistas, conforme determina o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, não nos parece juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação deva observar o prazo prescricional referido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Com efeito, se o acidente de trabalho e a doença profissional estão intimamente relacionados com o contrato de trabalho, e por isso só os empregados têm direito a esses benefícios acidentários, conclui-se daí que a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal caracteriza-se como direito genuinamente trabalhista, aplicando-se-lhe, portanto, a prescrição trabalhista de que trata seu artigo 7º, inciso XXIX.²

² TST - RECURSO DE REVISTA: RR 391006120075240021 39100-61.2007.5.24.0021.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LE DO SENADO N° , DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 764.

.....
§ 4º A reparação decorrente de acidente do trabalho é de natureza civil e poderá ser requerida no âmbito da Justiça do Trabalho, observado o prazo prescricional fixado pelo inciso V do § 3º do art. 206 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que começa a ser contado da data da rescisão do contrato de trabalho. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a dissipar dúvidas decorrentes da novel redação contida no art. 206 do Código Civil, que veio versar sobre a prescrição, e fixou em apenas três anos o limite temporal para ingresso em juízo, demandando pretensão de reparação civil, conceito no qual se inserem

os danos pessoais, causados por dolo ou culpa do empregador ou seus prepostos.

Existem, atualmente, alguns posicionamentos jurídicos que defendem a adoção das regras prescricionais da Justiça do Trabalho para o julgamento da pretensão de reparação dos danos causados pelo acidente do trabalho, como, por exemplo, o de Estevão Malet, que assim se pronuncia sobre as novas diretrizes do Código Civil vigente:

(...) se a pretensão é trabalhista, se a controvérsia envolve empregado e empregador, se a competência para julgamento da causa é da Justiça do Trabalho, a prescrição é só pode ser a trabalhista, do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, e não a prescrição civil, de 20 anos, no antigo Código, e de 3 anos, no novo. Não importa que a responsabilidade civil seja assunto disciplinado no Código Civil. O que importa é que a pretensão é trabalhista, porque decorre diretamente do contrato de trabalho.

Não se pode dizer, de outro lado, que a regra especial de prescrição do Direito Civil prevalece ante a regra geral do Direito do Trabalho. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, disciplinou o prazo prescional trabalhista, sem estabelecer exceções.

Ademais, norma geral constitucional não tem sua aplicabilidade comprometida por norma especial da legislação ordinária.

Todavia, essa posição não é majoritária, até porque a previsão do art. 7º, inciso XXIX, da CF diz respeito à prescrição de cinco anos, até o limite decadencial de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, para os trabalhadores urbanos e rurais.

Parte-se da premissa de que os danos oriundos do acidente do trabalho não se inserem no conceito de créditos resultantes das relações de trabalho, pois se trata de gravames pessoais sofridos em decorrência de fatores que desequilibram o desempenho normal do trabalho e constituem anomalia em face das relações de trabalho. É o que se depreende de estudo feito pelo advogado Renan Lotufo.

Nelson Palaia, outro brilhante advogado e professor, ensina que a prescrição é a perda do direito de ação em consequência do não-uso desse direito num determinado espaço de tempo. O que prescreve é o direito de agir, que não depende em nada da natureza da relação jurídica da qual esse direito deriva. Desde 1988, as pretensões decorrentes de relações de trabalho interpostas perante a Justiça do Trabalho (redação original do art. 114, *caput*, da Constituição), observavam a prescrição constitucional.

Palaia afirma ainda que o reclamante que não ingressava na Justiça do Trabalho antes do prazo de dois anos socorria-se da pretensão perante o Juízo Cível. Neste, raramente via discutida a questão prescricional constitucional e, assim, obtinha a tolerância e a acomodação do prazo civil, mais dilatado e que se aplicava a toda e qualquer outra relação jurídica conflituosa, exceto a trabalhista.

Eis aqui o cerne da questão. O Código Civil de 2002 já reduziu de vinte para três anos o prazo prescricional e agora, com interpretações inovadoras, busca-se prejudicar o trabalhador, com interpretações que reduzem esse prazo para dois anos, a partir da exegese do art. 7º, inciso XXIX, da CF.

Observe-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, fixou apenas a competência da Justiça do Trabalho para julgar a reparação civil decorrente do acidente do trabalho.

Ocorre, que os mais afoitos, tangenciando a vontade do legislador e o que está escrito no art. 114 da Constituição Federal, engendraram alteração acessória, de natureza processual, para reduzir o prazo de três para dois anos, em prejuízo do trabalhador.

Não podemos concordar como isso e lamentamos que os Tribunais do Trabalho estejam encampando essa tese, prejudicando os trabalhadores, quando, em outra época, quando da votação dessa matéria, foram peremptórios no sentido de que a mudança de competência da esfera civil para a esfera trabalhista não prejudicaria o trabalhador.

Todavia, parece que fomos iludidos, restando-nos esclarecer os fatos e, se não for possível pela via ordinária, que se altere novamente a Constituição, para repor aos trabalhadores o prazo cabível, pois é inconcebível que pessoas accidentadas, traumatizadas com perdas terríveis, não tenham na Justiça do Trabalho a prestação jurisdicional que dela se espera.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

[Vide texto compilado](#)

Vide Leis nºs [11.495](#) e [11.496](#), de 2007

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

[ÍNDICE](#)

[Texto compilado](#)

Institui o Código Civil.

[Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 206. Prescreve:

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de resarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

13



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi, que *cria o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2009, do Senador Sérgio Zambiasi, tem por escopo o estabelecimento de adicional de atividade de risco, devido aos vigilantes de instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica.

Lida em Plenário em 7 de maio de 2008, a proposição foi encaminhada à apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Educação, Cultura e Esportes (CE) e desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

A matéria foi objeto de audiência pública na CE e de pareceres naquela Comissão, onde o Senador Romeu Tuma apresentou parecer pela aprovação, com quatro emendas ao projeto.

Na CCJ, a relatora, Senadora Ideli Salvatti, apresentou Parecer igualmente pela aprovação, na forma das emendas apresentadas na CE.

Nesta Comissão, a matéria foi objeto de relatório do Senador Roberto Cavalcanti, que opinou por sua rejeição. A proposta não chegou a ser votada.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Não há emendas outras que não as apresentadas na CE.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições referentes a relações de trabalho, razão pela qual é adequada a apreciação da matéria por este colegiado.

Tenciona o projeto estabelecer o pagamento de adicional de risco aos vigilantes de instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica, a ser fixado pelo Poder Executivo em percentual entre 50% e 100% da remuneração básica do servidor. O pagamento desse adicional seria estendido, também, aos membros aposentados da categoria.

Justifica o autor que a apresentação do projeto se deve ao notório aumento da criminalidade e violência, sendo necessária a adequação das condições de trabalho dos vigilantes a essa nova realidade.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa opinou pela aprovação do Projeto com quatro alterações que retiram o adicional da remuneração dos aposentados e dotam o projeto de caráter meramente autorizativo, facultando ao executivo o pagamento desse adicional.

Entendeu a CE que o pagamento do adicional aos inativos seria indevido, dado que não mais se expõem às condições de risco que motivaram a sua criação e que a imposição de seu pagamento consistiria em invasão da competência privativa da Presidência da República, tipificada no art. 61, § 1º, inciso II, *a*, da Constituição Federal, já que trata da remuneração dos servidores públicos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por seu turno, opinou que a transformação do projeto em autorizativo significaria, na prática, sua escassa aplicabilidade, dado que o Poder Executivo já dispõe de capacidade para propor a criação do adicional.

A proposição tem por escopo, efetivamente, a majoração da remuneração de uma categoria de servidores públicos, pela via alternativa



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

de criação de um adicional que seria devido unicamente pelo exercício do cargo.

Não temos dúvidas de que o pleito veiculado é justo, como restou asseverado pelas Comissões que antecederam a CAS na apreciação do projeto. Não obstante, juridicamente o projeto não subsiste, pelo que necessária sua rejeição.

A remuneração dos servidores públicos é matéria de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, nos termos absolutamente inequívocos do art. 61 da Constituição Federal, já citado. Mascarar a majoração remuneratória sob a forma de um “adicional” que, na prática, seria de pagamento obrigatório à totalidade da categoria, não muda o fato de que o projeto consiste em indevida intervenção no domínio reservado de outro poder.

Além disso, a própria sistemática escolhida, se não proibida, guarda dificuldades com a sistemática legislativa brasileira. Efetivamente, os pagamentos de adicional de insalubridade ou de periculosidade têm relação com o exercício efetivo laboral em condições diretamente aferíveis de exposição a condições adversas de trabalho, ao passo que o pretendido adicional de risco seria pago sem que a efetiva exposição a risco fosse verificável, mas unicamente em razão do exercício do cargo de vigilante.

As emendas apresentadas na CE não melhoram a situação: se, por um lado, teoricamente resolvem a questão da invasão da competência privativa; por outro, tornam o projeto, na melhor das hipóteses, inócuo, dado que extremamente improvável que, mesmo se aprovado pela Câmara dos Deputados e sancionado, venha a ser efetivamente implementado.

Dada a escassa possibilidade de aplicação, as emendas que se destinam a excluir o pagamento do adicional aos aposentados, ainda que lógicas e adequadas, dada a sua intenção, merecem ser rejeitadas, juntamente com o restante do projeto.

Portanto, se aceitarmos que a matéria é duvidosa quanto à sua constitucionalidade e, além disso, é contrária à prática institucional brasileira (ainda que não seja, a rigor, contrária à letra da lei), e que, mesmo se porventura sancionada, não terá efeitos práticos, não poderemos



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

chegar a outra conclusão senão a de que deverá ser, independentemente de se mérito, rejeitada.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 179, de 2008, bem como das emendas nº 1 a 4 da CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

PARECER N° , 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2008, que *cria o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica.*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 179, de 2008, de iniciativa do Senador Sérgio Zambiasi, que cria, em favor de vigilantes de instituições federais de educação superior e de pesquisa científica e tecnológica, vantagem remuneratória denominada adicional por atividade de risco (art. 1º).

Ainda de acordo com o projeto, o adicional por atividade de risco será cumulativo com outras vantagens percebidas, devendo ser fixado em percentual de cinqüenta a cem por cento do vencimento básico do cargo, conforme regulamento (art. 2º), e extensivo aos vigilantes aposentados, mediante incorporação aos respectivos proventos (art. 3º).

Pelo art. 4º, a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Para justificar a proposição, o autor argui que os vigilantes têm sido instados, por força da sujeição do ambiente universitário a corriqueiras situações de violência, a realizar funções institucionalmente cometidas às polícias civil e militar, como forma de mitigar a vulnerabilidade de alunos, professores e funcionários às ocorrências de assalto, seqüestro e, até mesmo, atentados contra a vida.

Inicialmente distribuída para análise das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), com decisão terminativa na última, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental. Posteriormente, decidiu-se, atendendo a requerimento do Senador Cristovam Buarque, que a matéria seria submetida à apreciação desta Comissão. Com efeito, esta será a primeira manifestação acerca do mérito da proposição.

II – ANÁLISE

O projeto em exame envolve matéria atinente a instituições educativas, sujeitando-se, portanto à audiência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Diante do assente entendimento de que a melhoria da qualidade da educação não pode prescindir da valorização de todos os profissionais envolvidos com o trabalho educativo, o segmento composto pelos funcionários de escolas de educação básica passou a ser socialmente reconhecido como trabalhadores da educação. Desse modo, não há razões para que os demais trabalhadores de instituições educativas recebam tratamento diferente. É dizer, os vigilantes de universidades, tanto quanto os de prefeituras lotados em escolas municipais, são, igualmente, profissionais da educação.

Ademais, no que tange ao trabalho realizado por esses profissionais, impõe-se ressaltar a peculiaridade do ambiente universitário, que padece do mesmo mal de falta de segurança dos lugares públicos, mas sofre com a restrição ao ingresso de pessoal da segurança pública e do policiamento ostensivo. Dada essa situação paradoxal, tem-se demandado



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma**

maior preparo da categoria dos vigilantes, uma vez que não é raro, para eles, o enfrentamento de situações de estresse e de violência e, por que não mencionar, de risco às suas vidas.

Infelizmente, a concepção de segurança das universidades remonta ao período de estruturação do ensino superior no País, em que a vida, no conjunto dos espaços públicos, no cotidiano, era bem mais tranquila, até mesmo para os transportadores de valores e numerário. Mas essa realidade pacífica e ordeira ficou para trás. Entretanto, o legislador pátrio manteve-se insensível ou, no mínimo, alheio a tal mudança.

Particularmente, remanesce aberta a oportunidade de se conferir ao trabalho dos vigilantes, de um modo geral, o caráter de ocupação de risco. No que tange a esse aspecto, nem mesmo a Consolidação das Leis do Trabalho foi reformulada para se adaptar aos tempos atuais. Por conta de um ordenamento deveras ultrapassado, o Poder Judiciário tem-se negado, reiteradamente, a reconhecer a existência de risco na atividade de vigilância, sob a alegação de ausência de base legal.

Diante desse quadro, o projeto é meritório. Primeiro, por viabilizar mecanismo de valorização material de segmento importante de trabalhadores da educação. Depois, a medida é relevante como mecanismo de emulação à apresentação de projetos voltados para a iniciativa privada e, portanto, para o conjunto de profissionais da área de segurança.

A ressalva a ser feita diz respeito à extensão do adicional aos aposentados, a cujos proventos a nova vantagem seria incorporada. Essa previsão sequer se coaduna com o próprio nome da verba remuneratória, pois, a rigor, só deveria recebê-la quem, efetivamente, comprovasse o exercício de atividade de risco. Não nos parece fácil enquadrar o caso dos aposentados nessa condição. Exatamente por não se encontrarem em atividade, ou em exercício, eles são chamados de inativos.

Por essa razão, a não ser que se mudasse a essência e o próprio nome da vantagem salarial proposta, entendemos que a supressão do dispositivo específico que a estende aos inativos deve ser removido.

No mais, cumpre lembrar que a criação de cargos e aumento de sua remuneração configura competência privativa do Presidente da República. Entretanto, pode-se, por meio de emendas, que ora apresentamos, conferir caráter autorizativo à proposição. Com isso, contorna-se eventual argüição de constitucionalidade por vício de iniciativa, conforme se deflui do Parecer nº 527, de 1998, da CCJ, da lavra do saudoso Senador Josaphat Marinho.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 01 - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2008, a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a instituir o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica.

EMENDA N° 02- CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de educação superior e de pesquisa científica e tecnológica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

EMENDA N° 03- CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2008, a seguinte redação:

Art. 2º O adicional de que trata esta Lei será cumulativo com as demais vantagens percebidas e será fixado entre cinqüenta e cem por cento do vencimento básico, conforme regulamento.

EMENDA N° 04 - CE

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2008.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, com as emendas Nº 01-CE, 02-CE, 03-CE e 04-CE, de autoria do Senador Romeu Tuma.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente
Senador Romeu Tuma, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 179, DE 2008

Cria o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O adicional por atividade de risco criado por esta Lei será cumulativo com as demais vantagens percebidas e será fixado entre cinqüenta e cem por cento do vencimento básico, conforme definição contida em ato específico do Poder Executivo.

Art. 3º O adicional por atividade de risco criado por esta Lei estende-se aos vigilantes de instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica aposentados, integrando os seus proventos de aposentadoria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em função da sempre crescente violência, a realidade vivida pelos vigilantes universitários é preocupante. Apesar de serem encarregados de manter a segurança nos *campi* universitários, não podem, pela lei, efetivar a detenção ou prisão de infratores, pois tais ações cabem à Policia Militar. Também não podem portar armas de fogo para o cumprimento de sua função, muito menos para a segurança pessoal.

Todavia, para os criminosos não há fronteiras. O ambiente universitário tem sido, cada vez mais, palco de atividades ilícitas, não apenas contra o patrimônio das instituições. Os vigilantes universitários se vêem obrigados a realizar funções institucionalmente delegadas às polícias civil e militar, para impedir que alunos, professores e funcionários da universidade corram riscos de assalto, seqüestro, ou até mesmo de vida.

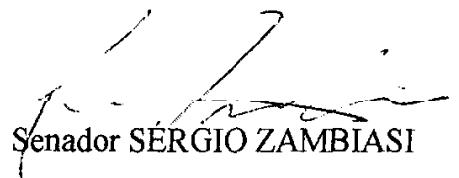
Em razão do aumento da criminalidade e da violência em nossas cidades, os sistemas de segurança das universidades passaram a incluir atividades que extrapolam os meros plantões de vigilância e o atendimento à comunidade universitária nos casos de incêndios, furtos, brigas ou outras ocorrências similares nos *campi* universitários. Embora essas atividades sejam importantes, o vigilante pode ser instado a atuar em situações muito mais críticas e perigosas, que requeiram a realização de tarefas até agora consideradas funções exclusivas da Polícia.

Essa realidade reclama a atenção do Poder Público em várias frentes. Por exemplo: melhoria na segurança pública, treinamento adequado dos profissionais envolvidos com a segurança dos *campi* universitários, incremento nas condições de trabalho dos vigilantes universitários e adequação da remuneração dos vigilantes às atividades que desempenham. Esse último ponto é o objeto deste Projeto de Lei.

Não se pode mais fechar os olhos para o fato de que os vigilantes de nossas universidades correm, diuturnamente, risco à sua integridade física, inclusive podendo pagar com a própria vida na luta por garantir a tranquilidade da comunidade universitária.

Ante o exposto, certo da justiça e do alcance social da proposição que ora apresento a esta Casa Legislativa, peço o apoio dos ilustres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008.



Senador SÉRGIO ZAMBIASI

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 8/5/2008.

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2008, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIAZI, que *cria o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica.*

RELATOR: Senador **VALTER PEREIRA**
RELATORA ad hoc: Senadora **IDELEI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 179, de 2008, de autoria do ilustre Senador Sérgio Zambiasi.

A proposição em exame tem por fim criar o adicional por atividade de risco para os vigilantes de instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica.

De acordo com a decisão aprovada pelo Requerimento nº 1.085, de 2008, a matéria foi já submetida à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Ademais, será apreciada também pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 49, I, do RISF.

Em 25/8/2008, a CE aprovou parecer favorável ao PLS nº 179, de 2008, com quatro emendas, todas de autoria do Senador Romeu Tuma.

II – ANÁLISE

No mérito, o projeto nos parece louvável, uma vez que tenciona criar maiores incentivos para a permanência dos vigilantes das referidas instituições, concedendo-lhes um justo adicional por atividade de risco. Se não é a solução do problema – bem descrito na justificação do projeto –, ao menos vem remediá-lo.

Contudo, o projeto, de iniciativa de parlamentar, vem aumentar a remuneração dos aludidos servidores federais, matéria esta de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, conforme ditame do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal. De acordo com esse dispositivo, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**.

As Emendas nº 1 – CE e nº 2 – CE revelam a preocupação dos membros daquele colegiado com o evidente vício de iniciativa contido no projeto. Para tanto, contornaram a constitucionalidade formal modificando a natureza do projeto, que passou a ser meramente autorizativo.

A Emenda nº 3 – CE tratou de retirar do art. 2º da proposição a ordem do Poder Legislativo ao Poder Executivo para edição por este de ato específico para regular o adicional, o que configuraria violação ao princípio constitucional da autonomia dos Poderes da República.

Já a Emenda nº 4 – CE, que suprime o art. 3º da proposição, revela a opção por não patrocinar a extensão do adicional aos aposentados, pela evidente dificuldade jurídica de justificar tal proposta.

As alterações propostas nas Emendas nº 1 – CE e nº 2 – CE, com efeito, conseguem retirar da proposição o vício de constitucionalidade, com base no Parecer nº 527, de 1998, da CCJ, da lavra do saudoso Senador Josaphat Marinho, que assevera caber “(...) o uso de lei autorizativa em outras áreas administrativas, como em matérias relativas a servidores públicos, autorizando a concessão por autoridade competente, de determinada vantagem (...”).

Contudo, cabe atentar para a pouca efetividade jurídica de um

projeto de lei autorizativo, visto que o Poder Executivo já possui a competência para tal medida, prescindindo de autorização legislativa, que, no caso, figurará como mera declaração de vontade política por parte dos membros do Poder Legislativo.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2008.

Sala da Comissão, 17 de março de 2010

Senador DEMÓETENES TORRES, Presidente

Senadora IDELI SALVATTI, Relatora *ad hoc*

14

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, da Senadora Ana Rita que *altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias ao trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que reapresenta projeto da então Senadora Serys Slhessarenko, arquivado ao final da legislatura passada. A medida pretende, basicamente, determinar que a data da concessão das férias, pelo empregador, seja precedida de consulta à pessoa empregada interessada.

Ao justificar sua iniciativa, a autora registra a existência do art. 10 da Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998, segundo a qual as pessoas empregadas serão consultadas sobre a melhor ocasião para o gozo de férias, a menos que esse momento seja fixado em regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.

Registra, além disso, que o período de férias possui *fundamentos de natureza biológica, pois visa a neutralizar os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga decorrente do trabalho; de caráter social, porquanto possibilita ao trabalhador viver, como ser humano, na comunidade a que pertence, praticando atividades recreativas, culturais ou físicas.* As férias, além disso, permitem o aprimoramento do conhecimento, o convívio estreito

com a família e, em última instância, um melhor rendimento na execução do trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar, período de concessão de férias, pertence tradicionalmente ao ramo do Direito do Trabalho e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Está, também, relacionada entre os temas desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na forma do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, ou seja, relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Quanto à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Além disso, não identificamos aspectos regimentais que obstrem a aprovação da matéria.

No mérito, ninguém mais duvida que o ideal é que haja uma consulta ao empregado sobre o melhor momento para o gozo de férias. Caso contrário, pode haver frustração, desencontro de datas entre familiares e um custo mais elevado, na alta estação, para a realização do sonho de viajar.

O que se busca, enfim, é a harmonia entre empregados e empregadores para que, ao final das férias, as relações voltem a fluir com a normalidade desejada, sem animosidades nem desavenças. A fixação do período de gozo de férias, por outro lado, não pode servir para constranger o empregado a pedir demissão ou abrir mão de outras oportunidades positivas.

Com relação ao mérito, consideramos que podem ser feitos alguns ajustes na redação proposta, com o objetivo de melhor atender o objetivo que se pretende.

Em primeiro lugar, o texto do *caput* previsto para o art. 136 da CLT prevê a consulta, mas não especifica o que ocorrerá se o empregado, por exemplo, não aceitar a fixação das férias naquele período. Trata-se de mera

consulta que pode ter resposta positiva ou negativa.

Identificamos também uma incompatibilidade com o art. 135 da CLT que afirma: “A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo”. Haveria uma participação e uma consulta no mesmo dia.

Como solução, sugerimos então que o empregador informe o empregado, na forma do citado art. 135, e, havendo resistência e falta de acordo, ele seja autorizado a fixar as férias, fundamentando as razões de sua decisão e dando ciência ao interessado..

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, com a seguinte emenda.

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 369, DE 2011

Altera o *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a época de concessão de férias, de acordo com as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. A época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas,

inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, fundamentando a decisão e dando ciência ao interessado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 369, DE 2011

Altera o *caput* do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias do trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. A época de concessão das férias será precedida de consulta ao empregado e deverá ser a que melhor atenda, tanto as necessidades do trabalho, quanto os interesses do empregado. Inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão usufruídas ou acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, ao interessado.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Arquivado no final da legislatura passada, estamos reapresentando projeto de lei, de autoria da ex-Senadora Serys Sihessarenko, que determina que a data da concessão das férias, pelo empregador, seja precedida de consulta ao empregado interessado.

A medida se faz necessária, pois ao contrário do que dispõe o *caput* do art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o art. 10 da Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998, estabelece que *a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.*

O gozo de férias, a cada ano de trabalho, é fundamental para que a pessoa possa neutralizar os efeitos da fadiga decorrente do trabalho. Tem, ainda, caráter social, porquanto possibilita ao trabalhador praticar atividades recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo mais estreitamente com sua família. Ademais, o descanso periódico proporciona um melhor rendimento na execução de suas tarefas diárias.

O período de férias é uma das formas de repouso obrigatório do trabalhador, imposto ao trabalhador por motivo de higiene social e responsável pela restauração do seu equilíbrio orgânico e psicológico.

Por isso, a despeito do fato de que a fixação da data do período das férias seja um ato exclusivo do empregador, não necessitando, portanto, de pedido ou anuênciam do empregado, este deve, sem dúvida alguma, ser consultado sobre quando ele deseja usufruí-las, pois ninguém melhor do que o trabalhador para determinar o momento mais oportuno para descansar e repor as energias perdidas após um ano de trabalho.

Por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação desta Casa.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO I****INTRODUÇÃO**

Art. 1º -

Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

(À *Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 1º/07/2011.

15

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 136 da *Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.

A proposição altera o § 1º e a acrescenta § 3º ao art. 136 da CLT.

Na sua justificação o eminent autor argumenta que a fixação do período em que o empregado desfrutará suas férias é uma prerrogativa do empregador. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da empresa. Imagine-se se um grande número de empregados decidisse sair de férias ao mesmo tempo. Muitos prejuízos poderiam advir a essa empresa, podendo, inclusive, paralisá-la, parcial ou totalmente.

Essa prerrogativa conferida ao empregador, no entanto, não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, de membros de uma mesma família.

A proposição busca, assim, valorizar a família, especialmente nos momentos de férias, o que é salutar e desejável por todos.

Até a presente data não foram apresentadas emendas às proposições no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Proposições destinadas a regulamentação do direito a férias inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, ambas as proposições estão desprovidas de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, merecendo apenas um pequeno reparo redacional para incluir o acréscimo do § 3º ao art. 136 da CLT, o que fazemos na forma das emendas ao final propostas.

Como já relatado anteriormente, a presente proposição pretende a unificação, sempre que possível, das férias dos membros de uma mesma família.

Além disso, como já referido neste projeto de lei, deve-se considerar que a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho – OIT deu nova inteligência ao art. 136 da CLT.

Com efeito, de acordo com o art. 10 da citada Convenção, a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo,

sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.

Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

Verifica-se, claramente, que a fixação da data em que o empregado deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo do empregador, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, as necessidades do trabalhador.

Assim, com o intuito ampliar e conferir maior efetividade ao que determina o § 1º do art. 136 da CLT, foram propostas as duas alterações constantes desta proposição. A primeira, para inserir no referido dispositivo a orientação contida no art. 10 da Convenção nº 132 da OIT, adotada em 1970 e cuja aprovação pelo Congresso Nacional foi sucedida de ratificação pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, tornando-a de cumprimento obrigatório.

A segunda alteração visa ampliar a possibilidade hoje contida na lei, de os familiares que trabalhem em uma mesma empresa gozarem férias no mesmo período. Para os que sejam empregados em empresas distintas, insere-se regra nova, contida no § 3º, para o processamento do pleito.

Por fim, no caso de impasse quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias, caberá ao empregador fixar o seu período de gozo, mas este deverá fundamentar a decisão e dar ciência, por escrito, aos interessados, em paridade com a formalidade exigida pela CLT para a comunicação de férias ao empregado.

Por derradeiro, lembramos que os incisos III e IV do art. 1º, e o art. 226 da CF prestigiam a proposta, com base no primado de que a família tem proteção especial do Estado.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei

do Senado nº 552, de 2011, com as emendas a seguir propostas:

EMENDA nº

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para modificar a redação do seu § 1º e acrescentar § 3º, fixando novas disposições para a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.”

EMENDA nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar acrescido do § 3º e com a seguinte alteração de redação ao seu § 1º:

Art. 136.

§ 1º Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem. Havendo discordância quanto à definição do período em que serão usufruídas, ou acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá aos empregadores fixarem o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, aos interessados.

.....

§ 3º Para o cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 552, DE 2011

“Altera o art. 136 da ‘Consolidação das Leis do Trabalho’, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 136 da “Consolidação das Leis do Trabalho”, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

§ 1º. Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem. Havendo discordância quanto à definição do período em que serão usufruídas, ou acordo ou convenção coletiva que disponha a respeito, caberá aos empregadores fixarem o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, aos interessados.

.....

§ 3º. Para o cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do período em que o empregado desfrutará suas férias é uma prerrogativa do empregador. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da empresa. Imagine-se se um grande número de empregados decidisse sair de férias ao mesmo tempo. Muitos prejuízos poderiam advir a essa empresa, podendo, inclusive, paralisá-la, parcial ou totalmente.

Essa prerrogativa conferida ao empregador, no entanto, não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, de membros de uma mesma família.

Ao par desses aspectos, deve-se também considerar que a Convenção nº. 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT deu nova inteligência ao art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com efeito, de acordo com o art. 10 da citada Convenção, *a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada em questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.*

Percebe-se, claramente, que a fixação da data em que o empregado deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo do empregador, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, as necessidades do trabalhador.

3

Assim, com o intuito ampliar e conferir maior efetividade ao que determina o § 1º do art. 136 da CLT, estamos propondo duas alterações. A primeira, para inserir no dispositivo a orientação contida no art. 10 da Convenção nº. 132 da OIT, cuja aprovação pelo Congresso Nacional foi sucedida de ratificação pelo Decreto nº. 3.597, de 12 de setembro de 2000, tornando-a de cumprimento obrigatório.

A segunda alteração, visa ampliar a possibilidade hoje contida na lei, de os familiares que trabalhem em uma mesma empresa gozarem férias no mesmo período, aos que sejam empregados em empresas distintas, para isso disciplinando, no proposto § 3º , o processamento do pleito.

Por fim, no caso de impasse quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias, caberá ao empregador fixar o seu período de gozo, mas este deverá fundamentar a decisão e dar ciência, por escrito, aos interessados, em paridade com a formalidade exigida pela CLT para a comunicação de férias ao empregado.

Por esses motivos, submetemos nossa proposta ao exame dos ilustres membros desta Casa, esperando que venham aprová-la, já que se trata de importante iniciativa para o aperfeiçoamento de nossa legislação laboral.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

“

Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. (Redação dada pela Lei nº 7.414, de 9.12.1985)

§ 1º - O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

.....
Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

§ 2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

”

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/09/2011.

16

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2011, da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder aos portadores de xeroderma pigmentoso a isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 553, de 2011, de autoria da Senadora Lúcia Vânia. A iniciativa dispensa de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao portador de xeroderma pigmentoso, ainda que tenha sido acometido pela doença antes de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social. Para tanto, altera a redação do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A autora argumenta que é justa a inclusão do xeroderma pigmentoso no rol de doenças a cujos portadores é concedida a isenção do cumprimento do período de carência para a concessão de benefícios previdenciários, a exemplo do que já ocorre com outras doenças igualmente graves.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS). Na CDH, foi votado relatório de minha autoria que concluiu pela aprovação do projeto de lei. Agora, cabe à CAS a decisão terminativa sobre a matéria.

O projeto não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social e à previdência social. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei está circunscrita à temática desta Comissão, vez que dispõe sobre o período de carência para recebimentos de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. No caso presente, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe igualmente a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Compete privativamente à União legislar sobre seguridade social, conforme dispõe o inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal. Portanto, é facultado aos parlamentares apresentar proposições sobre o assunto, nos termos do *caput* do art. 61 da Carta Magna. Nesse aspecto, não há impedimentos constitucionais. Tampouco existem óbices jurídicos, regimentais, ou de técnica legislativa, à tramitação da matéria.

O xeroderma pigmentoso é uma doença de pele rara, degenerativa, progressiva e incapacitante, causada por uma anomalia genética. Como os casos da doença são pouco numerosos, acreditamos que a alteração legal proposta não ensejará impactos significativos nos cofres previdenciários. Ademais, o cálculo do benefício somente permitirá, na imensa maioria dos casos, o recebimento de um salário-mínimo.

Por outro lado, os portadores do xeroderma pigmentoso apresentam extensas alterações da pele, tais como atrofia, espessamento, escurecimento e neoplasias em áreas expostas à luz solar, bem como importantes alterações oculares e neurológicas. A fase mais avançada da doença é marcada pela presença de diferentes cânceres de pele, tais como carcinomas basocelulares e epidermóides, sarcomas e melanomas, além de neoplasias benignas. A consequência é o aparecimento de lesões deformantes, que ocasionam graves danos estéticos e funcionais. Além disso, os seus portadores não podem se expor à radiação solar ou a qualquer outra fonte de radiação ultra-violeta, e, portanto, têm grande dificuldade em encontrar trabalho.

Frente a essa situação, é imperioso reconhecer o direito ao tratamento previdenciário individualizado às pessoas acometidas pela doença, como uma decorrência natural da situação de saúde diferenciada em que se encontram.

Por essas razões, e conforme nossa opinião anteriormente expressada e referendada pela CDH, é inegavelmente meritório o objetivo de estender aos portadores de xeroderma os benefícios concedidos às pessoas com doenças graves, visto que constitui modo de proporcionar uma existência mais digna a esses brasileiros, por tanto tempo esquecidos pelo Poder Público.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 553, DE 2011

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os *Planos de Benefícios da Previdência Social* e dá outras providências, para conceder aos portadores de xeroderma pigmentoso a isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

Parágrafo único. Além das hipóteses a que se refere o inciso II, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado portador de xeroderma pigmentoso, ainda que tenha sido acometido pela doença antes de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer jus aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social existe a necessidade de cumprimento do período de carência, qual seja do recolhimento de um número mínimo de contribuições mensais.

Em alguns casos, quando a causa incapacitante for acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho, ou doenças especificadas pelo Ministério da Saúde e Previdência Social, não se exigirá a carência para a concessão dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

No entanto, a legislação é omissa em relação ao xeroderma pigmentoso. De fato, a doença preenche os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, bem como de especificidade e gravidade, assim merecendo tratamento particularizado, conforme dispõe o art. 26, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mas os seus portadores continuam sujeitos ao cumprimento do período de carência para a concessão de benefícios previdenciários.

O xeroderma pigmentoso é uma doença genética caracterizada pela deficiência na capacidade de reverter ou corrigir determinados danos que ocorrem no DNA do indivíduo, em especial aqueles provocados pela radiação ultravioleta (UV) presente na luz solar.

Devido a essa deficiência, as pessoas com xeroderma pigmentoso apresentam elevada sensibilidade à luz (fotossensibilidade) e desenvolvem precocemente lesões degenerativas da pele, tais como sardas, manchas e diversos tipos de cânceres da pele. O risco de desenvolvimento de câncer de pele está aumentado em cerca de mil vezes e a incidência de outros cânceres internos em cerca de quinze vezes. Os indivíduos com xeroderma pigmentoso podem apresentar anormalidades neurológicas progressivas, observadas em cerca de 20% dos casos, e alterações oftalmológicas, encontradas em

3

aproximadamente 80% dos portadores da doença. As lesões cutâneas já estão presentes nos primeiros anos de vida, evoluindo de forma lenta e progressiva, causando grande sofrimento aos seus portadores. Muitos dos indivíduos acometidos pela doença morrem no início da vida adulta.

Por essas razões, é justa a isenção do cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos portadores de xeroderma pigmentoso, a exemplo do que já ocorre com as pessoas portadoras de outras doenças igualmente graves.

Sala das Sessões,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/09/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14634/2011**

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2011, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder aos portadores de xeroderma pigmentoso a isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2011, de autoria da Senadora Lúcia Vânia. A iniciativa altera a redação do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispensar de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao portador de xeroderma pigmentoso, ainda que tenha sido acometido pela doença antes de se filiar ao Regime Geral de Previdência Social.

A autora defende a inclusão do xeroderma pigmentoso no rol de doenças a cujos portadores o mencionado benefício é concedido, relação essa elaborada em função dos critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira às doenças nela contempladas especificidade e gravidade merecedoras de tratamento particularizado.

O projeto não foi objeto de emendas e deverá ser apreciado pela CDH e pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a essa última decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH, entre outras atribuições, opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Nesse sentido, a proposição em apreço merece ser analisada no âmbito desta Comissão, haja vista tratar-se de assegurar direitos a um grupo minoritário de portadores de doença grave e incapacitante, até pouco tempo esquecidos pelo Estado e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O xeroderma pigmentoso é uma doença de pele rara, causada por uma anomalia transmitida geneticamente.

Os portadores do xeroderma pigmentoso apresentam extrema sensibilidade à radiação ultravioleta (UV), além de defeitos no processo de reparação do DNA. Esses fatores ocasionam alterações da pele, tais como atrofia, espessamento, escurecimento e neoplasias em áreas expostas à luz solar, bem como alterações oculares e neurológicas. A fase mais avançada da doença é marcada pela presença de neoplasias da pele, tais como carcinomas basocelulares e epidermóides, sarcomas e melanomas, além de diferentes neoplasias benignas.

A moléstia atinge indistintamente ambos os sexos, podendo surgir em qualquer etnia, sendo normalmente detectada antes dos doze anos de idade. De modo geral, a expectativa de vida dos portadores de xeroderma pigmentoso está reduzida em cerca de trinta anos.

A incidência do xeroderma pigmentoso na população mundial é de dois a quatro casos por milhão. No Brasil, merece destaque a comunidade do distrito de Araras, município de Faina (GO), que apresenta alta concentração de portadores da doença.

Por essas razões, é inegavelmente meritório o objetivo de estender aos portadores de xeroderma os benefícios concedidos às pessoas com doenças graves, visto que constitui modo de proporcionar uma existência mais digna, compensar os gastos efetuados para o controle da doença, notadamente no tocante à imprescindível proteção à exposição solar, e amenizar as restrições de vida e de trabalho sofridas por seus portadores.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 533, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011

Senador Ana Rita, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator